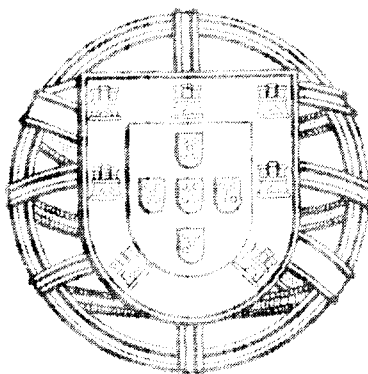




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6176-(3)	Tribunal Judicial da Comarca de Almada	6176-(26)
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6176-(4)	Tribunal Judicial da Comarca de Almeida	6176-(27)
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6176-(8)	Tribunal Judicial da Comarca de Amarante	6176-(27)
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6176-(10)	Tribunal Judicial da Comarca de Anadia	6176-(27)
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	6176-(13)	Tribunal Judicial da Comarca de Angra do Heroísmo	6176-(28)
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	6176-(14)	Tribunal Judicial da Comarca de Ansião	6176-(28)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	6176-(15)	Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro	6176-(28)
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	6176-(21)	Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	6176-(30)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6176-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Braga	6176-(30)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6176-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	6176-(32)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Porto	6176-(23)	Tribunal Judicial da Comarca de Caminha	6176-(33)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Porto	6176-(23)	Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede	6176-(33)
Tribunal de Círculo de Anadia	6176-(23)	Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco	6176-(33)
Tribunal de Círculo de Chaves	6176-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Celorico da Beira	6176-(33)
Tribunal de Círculo de Penafiel	6176-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Chaves	6176-(33)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel ...	6176-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	6176-(33)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real..	6176-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Cuba	6176-(35)
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda	6176-(25)	Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	6176-(35)
Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha	6176-(25)	Tribunal Judicial da Comarca de Espinho	6176-(35)
Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira	6176-(25)	Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja	6176-(36)
Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer	6176-(26)	Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz	6176-(36)

Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	6176-(36)	Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira	6176-(45)
Tribunal Judicial da Comarca de Faro	6176-(37)	Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso	6176-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	6176-(37)	Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira	6176-(46)
Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz	6176-(37)	Tribunal Judicial da Comarca do Seixal	6176-(47)
Tribunal Judicial da Comarca do Funchal	6176-(38)	Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	6176-(47)
Tribunal Judicial da Comarca da Golegã	6176-(38)	Tribunal Judicial da Comarca de Vagos	6176-(48)
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	6176-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo	6176-(48)
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	6176-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	6176-(49)
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	6176-(41)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	6176-(49)
Tribunal Judicial da Comarca de Loures	6176-(41)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	6176-(50)
Tribunal Judicial da Comarca de Lousada	6176-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	6176-(52)
Tribunal Judicial da Comarca de Marco de Canaveses	6176-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguar	6176-(52)
Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande	6176-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	6176-(52)
Tribunal Judicial da Comarca de Moimenta da Beira	6176-(42)	Câmara Municipal de Sesimbra	6176-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	6176-(42)	Junta de Freguesia da Ventoura	6176-(53)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Hospital	6176-(43)	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	6176-(54)
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira	6176-(43)	Câmara Municipal de Coruche	6176-(55)
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	6176-(43)	Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	6176-(56)
Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel	6176-(44)	Câmara Municipal de Gondomar	6176-(56)
Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada	6176-(44)	Câmara Municipal de Portimão	6176-(56)
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte da Barca	6176-(44)	Câmara Municipal da Figueira da Foz	6176-(57)
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima	6176-(44)	Câmara Municipal de Penamacor	6176-(57)
Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim	6176-(44)	Câmara Municipal de Serpa	6176-(58)
Tribunal Judicial da Comarca de Praia da Vitória	6176-(45)		
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Ma- deira)	6176-(45)		

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 28 683/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel Pereira Matos Costa, casado, engenheiro, nascido em 4-7-50, em Almada, filho de Orlando M. da Costa e de Ivone A. Silva P. Costa, portador do bilhete de identidade n.º 2359724, emitido em 18-8-90, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Mundial da Criança, 375, 1.º, direito, Madorna, Cascais, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 13 346/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Bettencourt Cleto Abrantes, casado, comerciante, nascido em 11-6-58, São Pedro, Ponta Delgada, filho de José Cleto Abrantes e de Zizerlida M. de B. Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 5044120, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Casal de São José, lote 5, rés-do-chão, esquerdo, Mem Martins, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (actual redacção), foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 36 606/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Luís dos Santos Tavares, casado, nascido em 23-6-66, natural da freguesia de Santa Catarina, em Lisboa, filho de José Luís Ferreira Tavares e de Maria José Mendes dos Santos Tavares, e com última residência conhecida em Olivais de Santo António, Loulé, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 20-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como obter passaporte e documento referente a veículo.

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 42 014/91-D.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Amélia Nunes Ribeiro Valadas, casada, escriturária, nascida em 6-2-50, filha de José Ribeiro e de Otelinda Fernandes Nunes, natural de Azinhaga, Golegã, e com última residência conhecida na Azinhaga, Rua de Espírito Santo, 44, Golegã, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 20-3-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como obter passaporte e documento referente a veículo.

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7214/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Virgílio Dâmaso de Freitas Ferreira Ascensão, casado, vendedor, nascido em 11-12-61, Monte, Funchal, filho de José Virgílio Ferreira Ascensão e de Maria José de Freitas, portador do bilhete de identidade n.º 6894743, por Lisboa, com última residência na Rua de Antero de Quintal, 63, 2.º, direito, em 1000 Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho proferido em 10-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7750/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Daniel Henriques Rodrigues dos Santos, casado, enfermeiro, nascido em 20-8-52, em Pindo, Penalva do Castelo, filho de João dos Santos e de Leonarda Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 6290036, emitido em 3-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Padre Francisco Manuel da Silva, 8, rés-do-chão, Buraca, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 53 426/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Orlando Bernardo da Costa, solteiro, reformado, nascido em 17-8-51, Alhandra, filho de Carlos da Conceição Costa e de Emília da Conceição Costa, portador do bilhete de identidade n.º 4997894, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida junto ao Monobloco J. Pimenta, Estrada Militar, apartado 180, Sacavém, por haver cometido um crime de atentado ao pudor, previsto e punido pelo art. 212.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 1318/90-L.LSB, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Aniceto Clara Filipa, casada, comerciante, nascida em 27-6-67, na Sé, Faro, filha de António José Clara e de Maria Prazeres A. Clara, portadora do bilhete de identidade n.º 8042738, e com última residência na Rua de São Luís, 79, em Faro, foi, por despacho proferido em 17-3-92, nos autos acima referidos, declarada caduca a situação de contumácia da mencionada arguida, com todas as consequências legais daí resultantes.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escriutário, *Luís Manuel Silva*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 16 915/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel de Castro dos Santos, filho de Eurico Braz dos Santos e de Maria Ivone Braz dos Santos, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 4-1-67, casado, mensageiro, e com última residência conhecida na Rua de D. Dinis, 4.º rés-do-chão, direito, Odivelas, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 29-1-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), decretando-se ainda, a proibição de o mesmo obter passaporte e documento referente a veículo.

25-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7887/91-L.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Silva Batista Mendes, casada, nascida em 24-11-64, natural do Barreiro, filha de Manuel Simões Batista e de Idalina Rosa da Silva, e com última residência conhecida em juízo na Rua Dois, Quinta do Conde II, lote 272, 1.º, direito, Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 25-3-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como obter passaporte e documento referente a veículo.

25-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 8645/91, que o Ministério Público move contra Virgílio António Baptista Guerreiro, filho de Virgílio Correia Guerreiro e de Maria Adelaide Samora Batista Guerreiro, natural de Almada, nascido em 5-6-61, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5558113, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência na Rua de 25 de Abril, 27, 1.º, esquerdo, Corroios, Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 19-3-92, declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como obter ou renovar bilhete de identidade.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — Pelo Escrivão, *Olívia Mendonça*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 826/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria Albertina Ribeiro Filipe Coelho Machado, casada, filha de Bernardino Filipe Coelho e de Maria Luísa Duarte Ribeiro, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascida em 12-12-47, portadora do bilhete de identidade n.º 135316, emitido em 26-2-47, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Moinho das Antas, lote 6, 7.º, esquerdo, B, Oeiras, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção que lhe foi introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 530/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Emanuel Pereira Valente, casado, operário, nascido em 15-5-61, na freguesia de Santa Justa, em Lisboa, filho de Francisco de Almeida Valente e de Custódia de Jesus Pereira Valente, possuidor do bilhete de identidade n.º 6072368, emitido em 18-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de António Sardinha, 27, 2.º, direito, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 533/91, pendente nesta comarca, contra o arguido João Alfredo do Anjo, casado, tipógrafo, nascido em 22-9-41, na freguesia do Prado, Mdgaço, filho de João do Anjo e de Maria Rosa da Silva Martins, possuidor do bilhete de identidade n.º 2688341, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 11-10-79, com última residência conhecida na Travessa do Chafariz, 4, 1.º-C, Sacavém, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 636/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Aurélio da Silva Ferreira, casado, oficial de tráfico, nascido em 23-7-56, na freguesia do Monte, Funchal, filho de Oscar Paulo Ferreira e de Bela da Silva Ferreira, possuidor do bilhete de identidade n.º 4916311, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 21-6-88, com última residência conhecida na Rua do Vale de Santa Rira, 484, Estoril, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 413/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido João Norberto Felner da Costa, nascido em 6-10-67, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, mediador de propriedades, filho de Pedro Felner da Costa e de Maria de Lurdes Martins Norberto, possuidor do bilhete de identidade n.º 7762616, emitido em 30-9-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Pero da Covilhã, 50, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 14-2-91.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 145/91 (38 175/90-D.LSB), pendente nesta comarca, contra a arguida Deolinda Augusta Pimenta, casada, reformada, nascida em 31-8-25, na freguesia de Santo Ildefonso, Porto, filha de Raul Pinto Pimenta e de Casimira Augusta Pimenta, portadora do bilhete de identidade n.º 3030076, emitido em 30-3-78, e com última residência conhecida na Rua da Verónica, 144, rés-do-chão, 1100 Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 23.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e punido nos termos do art. 24.º do citado diploma, este com a redacção dada pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 419/91 (7667/91-D.LSB), pendente nesta comarca, contra o arguido Leonel Silvério António, casado, comerciante, nascido em 29-6-50, na freguesia de Aldeia do Monte, Abrantes, filho de Joaquim António e de Jacinta Rosalina António, possuidor do bilhete de identidade n.º 1458354, emitido em 21-10-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência

conhecida na Rua de José Afonso, lote 5, 2.º, esquerdo, Casal do Borel, Reboleira, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último artigo com a redacção que lhe foi introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 475/91, pendente nesta comarca, contra o arguido António José Geadas, divorciado, serralheiro civil, nascido em 11-2-46, na freguesia de Sousel, concelho de Portalegre, filho de José Francisco Geadas e de Beatriz Augusta Canha, possuidor do bilhete de identidade n.º 1314475, emitido em 30-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Barbosa do Bocage, 18, 1.º, esquerdo, em Sacavém, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 478/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria Paula Ribeiro Marques de Abreu, solteira, professora, nascida em 11-2-61, na freguesia de São João de Arroios, em Lisboa, filha de Alfredo Marques Abreu e de Lindalva Maria Pinto Ribeiro Abreu, possuidora do bilhete de identidade n.º 7520781, emitido em 24-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Rebelo da Silva, 2, 3.º, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o último na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes,

nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 33 645/90-STD.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Artur Pereira de Almeida, casado, comerciante, nascido em 6-2-34, na freguesia de Miragaia, Porto, filho de José dos Santos de Almeida e de Joaquina Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3323402, e com última residência conhecida na Rua de Mariano Pina, 15, 10.º, direito, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 7519/91-OTD.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Rui Manuel Andrade Freiras, solteiro, filho de Eduardo Freitas e de Maria Virgínia Pereira Andrade, portador do bilhete de identidade n.º 9887329, natural de Moçambique, nacionalidade portuguesa, com última residência conhecida na Praceta dos Pinheiros, 6, 3.º, Alto do Forte, Rio de Mouro, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado de Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 377/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Carlos Alberto Lajoso Mondego, nascido em 31-12-58, na freguesia de Santa Maria, Covilhã, filho de Jaime Mondego e de Maria Isabel Lajoso Mondego, solteiro, motorista, com residência conhecida em Souto do Vale, Castanheira de Pera, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 18-1-91.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 244/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Francisco Embalo Guimarães, solteiro, nascido em 30-4-56, natural da Guiné-Bissau, filho de José Guimarães e de Geralda Alves, portador do bilhete de identidade n.º 9682634-7, emitido em 21-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 250, Vivenda Ivone, Cacém, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 16-3-92, declarada cessada a declaração de contumácia por desistência de queixa.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 416/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Mário Carmona Esteves, casado, reformado, filho de Fernando Mendes Esteves e de Maria Luísa da Conceição Carmona, natural da freguesia de Santa Engrácia, Lisboa, nascido em 24-1-48, residente em parte incerta, e com última residência conhecida em Achada, Mafra, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 531/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Luísa Maria Pires Crespo, solteira, nascida em 7-10-65, em Odivelas, Loures, filha de Maria Irene Pires Crespo, portadora do bilhete de identidade n.º 7785180, emitido em 21-3-83, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 2, 9.º, esquerdo, Agualva-Cacém, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes

tes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria dos Anjos Antunes Madeira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 663/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Beatriz da Graça Zeferino Ribeiro, solteira, nascida em 21-9-56, na freguesia do Campo Grande, em Lisboa, filha de Luís Matias Ribeiro e de Maria de Lurdes Zeferino Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 7250296, emitido em 11-5-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Urbanização da Portela, 140, 3.º-A, em Sacavém, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria dos Anjos Antunes Madeira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 444/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Mário Luís do Nascimento Nunes, casado, empregado de escritório, nascido em 15-11-59, natural de Lisboa, freguesia do Campo Grande, filho de António do Carmo Ganhão e de Isabel Gomes do Nascimento, portador do bilhete de identidade n.º 6654513, emitido em 26-6-90, e com última residência conhecida na Rua da Quinta do Morgado, 28, Bairro da Encarnação, em Lisboa, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil,

predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 681/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Manuel Sousa Costa Baptista, filho de Domingos da Costa e de Delfina de Sousa, natural de Paços de Coura, nascido em 25-1-61, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6550342, emitido em 21-6-91, e com última residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 4, 1.º-F, São João da Talha, Vale de Figueira, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *José João Constante de Oliveira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 693/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Regina Maria Silva Leite, funcionária pública, nascida em 4-12-54, na freguesia de São Jorge de Arroios, em Lisboa, filha de Jaime de Jesus Leite e de Margarida Gonçalves Ribeiro da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 4714650, datado de 29-1-90, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Gonçalves Crespo, 30, 3.º, em Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *José João Constante de Oliveira*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 550/91, pendente nesta

comarca, contra o arguido Albertino Martins Rosa, filho de António José Rosa e de Lucinda de Almeida Martins, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 30-12-48, portador do bilhete de identidade n.º 0313792, emitido em 11-4-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de Fernandes Costa, 5, cave, frente, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 708/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Emílio José Gomes Travanca, filho de José Maria Bilro Travanca e de Ilda do Rosário Gomes, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascido em 7-5-59, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 5195750, e com última residência conhecida na Rua de Pedro Calmon, 3, cave, direita, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

11-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 502/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Isabel da Veiga, solteira, operária fabril, nascida em Cabo Verde em 5-11-54, filha de Timóteo Borges Baessa e de Juliana da Veiga, titular do bilhete de identidade n.º 16023549, emitido em 14-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Roberto Duarte Silva, 13-A, Estrada da Luz, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão de Direito, *Manuel de Jesus Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 639/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria de Fátima Pimenta da Silva, solteira, empregada de balcão, nascida na freguesia de Benfica, em Lisboa, em 30-8-61, filha de Manuel Teixeira Silva e de Maria Guia Pimenta Silva, titular do bilhete de identidade n.º 6011858, emitido em 19-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. João de Castro, 639, 1.º, esquerdo, Pontinha, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão de Direito, *Amadeu de Jesus Pereira*.

Anúncio. — A Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 6836/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Diamantino Jesus Oliveira, casado, vendedor, nascido em 19-11-42, na Golegã, filho de pai natural e de Ana da Conceição de Jesus, e com última residência conhecida no Bairro do Espinhal, Vivenda S. Cunha, Unhos, Sacavém, Loures, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 538/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Fernando Alberto Rosário, filho de Victor Viana do Rosário e de Maria Luísa Marques, nascido em 11-5-50, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 2000674, emitido em 23-8-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Salitre, 124, 1.º, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

tes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral do Amaral, M.º Juiz de Direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, corre seus termos um processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 228/88, que o Ministério Público move contra o arguido Armindo Seco da Cruz, nascido em 13-1-49, natural de Foz de Arouce, Lousã, filho de Carlos Rodrigues da Cruz e de Libânia da Conceição Seco, residente na Rua de 25 de Abril, Lousã, por haver cometido o crime de tentativa de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º, 22.º, 23.º e 74.º do Código Penal.

Mais faz saber que, por despacho de 17-3-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que havia sido publicado no *DR*, 2.ª, 228, de 3-10-89.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral do Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 1314/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Arnaldo Gomes Gonçalves, casado, industrial, nascido em 28-3-58, natural de Pinheiros, Monção, filho de João Gonçalves e de Francelina da Ponte Gomes, e com última residência conhecida na Rua de Gonçalves Zarco, 14, 2.º, esquerdo, em Queluz, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

17-3-92. — A Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuel Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 165/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Rui Manuel Távora Vasconcelos Silva, casado, vendedor, nascido em 22-3-58, natural de Moçambique, filho de Diogo Rodrigues Camilo da Silva e de Felicidade Rodrigues Camilo da Silva, com última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, célula 15, lote 25, cave, Carnaxide, Linda-a-Velha, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, *Henrique Manuel Bernardo*.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Afonso Henriques Cabral Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que a declaração de contumácia da arguida Maria Fernanda de Magalhães Taveira Pinheiro, foi, por despacho de 16-1-92, exarado nos autos de processo comum n.º 79/91, declarada caduca por a arguida se ter apresentado em juízo.

16-1-92. — O Juiz de Direito, *Afonso Henriques Cabral Ferreira*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos de processo comum n.º 598/89, contra o arguido António Jorge Martins Pires, foi declarada cessada a declaração de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 31, de 6-2-91.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1026/90-L.SB da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, em que é arguida Maria Judite Neves Batalha, solteira, empregada de comércio, nascida em 5-3-63, filha de Arlindo do Carmo Batalha e de Maria Judite Jesus Neves Batalha, natural de Ajuda, Peniche, e com última residência conhecida na Rua das Berlengas, s/n, rés-do-chão, Bairro de Santana, Peniche, não tendo sido possível notificá-la do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusada como autora de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação edital para tal efeito, foi a referida arguida, por despacho de 20-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis e juntas de freguesia;
- d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 4895/91-L.SB da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, em que é arguida Maria Fernanda Moura Silva Nunes, solteira, doméstica, nascida em 13-5-69, filha de Élio da Silva Nunes e de Teresa de Jesus Moura da Cunha Nunes, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta do Prof. Dr. Virgílio Machado, lote 127, rés-do-chão, esquerdo, em Queluz, não tendo sido possível notificá-la do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusada como autora de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação edital para tal efeito, foi a referida arguida, por despacho de 20-12-91, declarada contumaz,

nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis e juntas de freguesia;
- d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 28 365/91-D.LSB da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, em que é arguida Maria de Fátima Guia Colaço Gonçalves, viúva, doméstica, nascida em 9-5-55, filha de José Bento Colaço e de Noémia Maria Chaves Guia, natural de Azinheira dos Barros, Grândola, e com última residência conhecida na Rua da Senhora da Glória, 134, 1.º, em Lisboa, não tendo sido possível notificá-la do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusada como autora de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação edital para tal efeito, foi a referida arguida, por despacho de 20-12-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis e juntas de freguesia;
- d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 8335/91-L.SB da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, em que é arguido Carlos Filipe Vaz Moutinho de Freitas, divorciado, gerente comercial, nascido em 23-1-49, filho de Carlos Pinto Moutinho de Freitas e de Maria Fernanda Duarte Vaz, natural de São Cristóvão, Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Antero de Quental, 38-C, em Linda-a-Velha, Oeiras, não tendo sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação edital para tal efeito, foi o referido arguido, por despacho de 20-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis e juntas de freguesia;

- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 4033/90-L, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra José Carlos Nunes Anselmo de Oliveira, filho de Manuel de Oliveira e de Gilberta Nunes Anselmo, natural de Bolama, Guiné-Bissau, nascido em 28-3-47, casado, delegado de vendas, portador do bilhete de identidade n.º 8244959, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Glória, 56, cave, em Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — A Escriutária, *Maria do Rosário Casaca Chaveiro*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Barata Jesus Gouveia, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que o arguido Rui Manuel Duarte de Almeida, divorciado, filho de Manuel de Almeida e de Fernanda Duarte, natural da freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, nascido em 26-1-50, com última residência conhecida na Rua de Elias Garcia, 25-A, 3.º, esquerdo, Venda Nova, Amadora, e actualmente em parte incerta, foi o referido arguido, por despacho de 19-3-92, nos autos de processo comum n.º 42/91 que lhe move o Ministério Público, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Bilhete de identidade;
- 3) Carta de condução;
- 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Barata de Jesus Gouveia*. — O Escriutário, *Herlander A. Silva Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 6866/90-L, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Carlos Cruz Carvalheiro, filho de António Carvalheiro e de Maria da Graça Cruz, natural de Salazar, em Angola, nascido em 27-11-53, portador do bilhete de identidade n.º 7021678, por Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Ourives, lote E-1, 7.º-B, em Lisboa e, actualmente, ausente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriutário Judicial, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 20 045/90-D, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Sérgio Fernandes, filho de Joaquim Fernandes Neto e de Maria Antónia Silva Fernandes, natural de São Paulo, no Brasil, nascido em 15-1-63, portador do bilhete de identidade n.º 839210, do Brasil, com última residência conhecida na Travessa do Calado, 27, 1.º, direito, e actualmente ausente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado,

Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriutário Judicial, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 21 920/90-D, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra os arguidos José Guilherme da Silva Lopes, filho de António de Sousa Lopes e de Ana da Silva Faria, natural de Santiago, Torres Novas, nascido em 29-1-52, casado, industrial da construção civil, portador do bilhete de identidade n.º 2204076, emitido em 28-1-87, por Lisboa, com última residência conhecida na Estrada da Falagueira, 63, 2.º, direito, Amadora, e actualmente ausente em parte incerta, e Vitória Maria da Silva Lopes Martins, filha de António de Sousa Lopes e de Ana da Silva Faria, natural de São Pedro, Torres Novas, nascida em 21-12-63, casada, empregada de escritório, portadora do bilhete de identidade n.º 6617732, emitido em 12-3-86, por Lisboa, com última residência conhecida no Casal do Chapim, lote 14, 3.º, direito, Odivelas, e actualmente em parte incerta, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para os arguidos:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição dos arguidos obterem ou renovarem os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Alice Búrcio Raposo Silva*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 75 956/90-D, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Pinto Sequeira, filho de José Francisco Sequeira e de Maria do Carmo Pinto, natural da Covilhã, solteiro, nascido em 17-5-69, portador do bilhete de identidade n.º 10194904, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Gonçalves Crespo, 23, 6.º-E, em Lisboa, e actualmente ausente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriutário Judicial, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 931/91-L, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Margarida Maria Amândio Flores Capelo Henriques, filha de José das Dores Flores Capelo e de Constança Maria Francisca Amândio Capelo, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, casada, doméstica, nascida em 29-8-66, portadora do bilhete de identidade n.º 7778673, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, lote 71, 2.º-F, em Brandoa, Amadora, e actualmente ausente em parte incerta por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º A suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A proibição da arguida obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do citado Código, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriutário Judicial, *José António Carvalho Martins*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Barata de Jesus Gouveia, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que a arguida Maria do Rosário Martins Rosa Alves Inácio, casada, filha de Joaquim Francisco Rosa e de Maria Teresa Martins, natural da freguesia de Santa Maria, concelho de Lagos, com última residência conhecida na Avenida de Santos Matos, 19, 5.º, esquerdo, na Amadora, e actualmente ausente em parte incerta, foi a referida arguida, por despacho de 20-3-92, nos autos de processo comum n.º 328/91, que lhe move o Ministério Público, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- d) Proibição de a arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Barata de Jesus Gouveia*. — O Escriutário, *Herlânder A. Silva Oliveira*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 23 209/90-OTD.LSB, em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Luís dos Santos Tavares, casado, empresário, nascido em 23-6-66, natural da freguesia de Santa Catarina, em Lisboa, filho de José Luís Ferreira Tavares e de Maria José Mendes dos Santos Tavares, com última residência conhecida na Rua de António Rosa Brito, lote 5, 3.º, direito, São Brás de Alportel, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 17-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

17-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 402 791, que o Ministério Público move contra o arguido Adão Manuel Ribeiro de Sousa, casado, comerciante, filho de Miguel Coelho da Silva e de Júlia Ribeiro Pereira, natural de Real, Amarante, nascido em 18-9-67, portador do bilhete de identidade n.º 9356891, emitido em 21-5-86, por Lisboa, e com última residência conhecida no Lugar de Campas, freguesia de Castelões, concelho de Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 13-3-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 531/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Amadeu José Pereira Resende Mendes Pereira, nascido em 28-8-63, casado, analista, natural da freguesia de Santa Justa, em Lisboa, filho de Manuel dos Santos Neves e de Maria de Lurdes Reis Pereira de Resende Mendes Pereira, e com última residência conhecida na Rua de Morais Soares, 82, 4.º, direito, Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — A Escriturária, *Maria Celeste G. Simões*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 671/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Mário António Sereno, solteiro, nascido em 31-3-40, natural de Moçambique, filho de Feliciano António e de Maria da Conceição Sereno, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Luís de Almeida e Albuquerque, 4, 2.º, em Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — A Escriturária, *Maria Celeste G. Simões*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 281/91, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Bela Correia da Silva Vidal da Costa Queluz, casada, empregada de balcão, nascida na freguesia de Carnide, em Lisboa, em 20-2-54, filha de Sérgio Gomes Vidal e de Corina Correia da Silva, e com última residência conhecida na Rua de Possidónio da Silva, 120, porta 2-A, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi a referida arguida, por despacho proferido em 18-3-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 579/91, que o Ministério Público move contra a arguida Margarida Maria Amândio Flores Capelo Henriques, casada, doméstica, nascida em 29-8-66, em Lisboa, filha de José das Dores Flores Capelo e de Constance Maria Francisca Amândio Capelo, e com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, lote 71, 2.º-F, em Brandoa, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi a referida arguida, por despacho proferido em 18-3-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 641/91, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda Lopes Fernandes, solteira, doméstica, filha de Levy Ferreira Fernandes e de Carolina Graça Lopes, nascida em 9-1-44, na freguesia do Socorro, em Lisboa, e com última residência conhecida na Rua dos Correiros, 68, 6.º, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi a referida arguida, por despacho proferido em 18-3-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 724/91, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Fernando José Encarnação, casado, comerciante, natural de Santa Luzia, Funchal, nascido em 18-1-55, filho de Fernando Marcelino da Encarnação e de Bernardete Freitas, com última residência conhecida na Rua do Vale Maria dos Morenos Graça do Divor, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

24-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 363/91, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Álvaro Aníbal da Silva, filho de Júlio da Silva Procópio e de Maria Rosa Dias da Silva, natural de Miragaia, Porto, nascido em 31-8-58, vendedor, e com última residência conhecida na Rua de António Enes, 152, Porto, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 25-3-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel,

documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

26-3-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 528/90, a correr termos na 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o magistrado do Ministério Público move ao arguido Paulo Alexandre Mota Costa, solteiro, comerciante, filho de Maria das Dores Mota Oliveira, natural do Porto, nascido em 1-5-67, com última residência conhecida na Rua de Aires Ornelas, 134, 1.º-C, frente, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 12-3-92, proferido nos referidos autos, foi declarada caduca a declaração de contumácia, face ao que estatui o n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã, *Maria Emília Henriques*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 930/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos António Augusto Almeida Ribeiro, casado, comerciante, filho de Manuel Luís Ribeiro e de Maria Rosa, natural de Castelões de Recesinhos, e José de Vasconcelos Alves, solteiro, comerciante, filho de José Alves e de Joaquina de Jesus Vasconcelos, nascido em 11-12-66, em Borba de Godim, Felgueiras, residentes em parte incerta, ambos com última residência conhecida na Avenida Nova, Ataíde, Amarante, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para os mesmos arguidos a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por eles celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos processuais até à sua detenção ou apresentação em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escriutária, *Maria Rosa de B. Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 793/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Eduardo Norte Ferreira, solteiro, modelo fotográfico, nascido em 10-2-64, em Moçambique, filho de Frederico Dias Ferreira e de Maria José Reis Norte Ferreira, e com última residência conhecida na Travessa Nova do Covo, 54, 1.º, esquerdo, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Manuel Sousa Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 395/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Ana Maria dos Santos Gaspar Cruz, casada, doméstica, nascida em 2-2-58, natural de Massarelos, Porto, filha de Fernando dos Santos Gomes e de Elvira Assunção dos Santos, e residente na Rua do Niassa, 4, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com a proibição de obter certidões em qualquer conservatória, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou renovações.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Gumercindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 841/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Fernanda Ganhão Pereira, solteira, nascida em 10-1-62, natural de Alvalade, Sado, Santiago do Cacém, filha de José Pereira e de Mariana Joaquim Ganhão, e com última residência conhecida na Rua do Sol, 111, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com a proibição de obter certidões em qualquer conservatória, bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 595/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Bernardino Machado Maia, divorciado, fotógrafo, nascido em 30-5-52, na freguesia e concelho de Santo Tirso, filho de José da Costa Maia e de Maria José Machado, e com última residência conhecida no Lugar do Farol, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Manuel Sousa Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 374/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Armindo Jorge Ferreira, solteiro, marceneiro, nascido em 5-8-53, natural de São Miguel, Lousada, filho de Maria Cândida Ferreira, com última residência conhecida na Rua de São Sebastião, 83, Porto, por haver cometido o crime de ofensas corporais e dano, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com a proibição de obter certidões em conservatórias, carta de condução, bilhete de identidade e passaporte.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 115/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Helena Gonçalves Silva, solteira, escriturária, nascida em 29-3-62, natural de Massarelos, Porto, filha de António Rodrigues da Silva e de Esperança Gonçalves, com última residência conhecida na Rua de Castero Correia, 745, Murraçeses, Grijó, Carvalhos, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com a proibição de obter certidões em conservatórias, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 717/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vítor Adriano Lopes Antunes, casado, gerente comercial, nascido em 15-8-65, na-

tural de Lagoaça, Freixo de Espada à Cinta, filho de Fernando José Antunes e de Maria Fernanda Lopes, residente na Rua do Bairro Alto, 81, Sendim, Miranda do Douro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 89, de 17-4-91, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal por desistência de queixa.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — A Escriturária, *Maria Emília Meireles*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 990/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Lourenço Gaspar João Domingos, solteiro, estudante, nascido em Angola, a 2-7-63, filho de Gaspar João Domingos e de Josefa Barão Costa, e com última residência conhecida na Avenida do Conde, São Mamede de Infesta, Matosinhos, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com a proibição de obter certidões em conservatórias, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — O Escrivão-Adjunto, *Armindo da Conceição Nunes*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 776/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria de Fátima Oliveira de Sousa, solteira, costureira, natural de Massarelos, Porto, nascida em 8-11-68, filha de José Paulo de Sousa e de Leontina Oliveira de Almeida, residente na Avenida de D. João I, 688, Rio Tinto, Gondomar, por haver cometido o crime de burla, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã de Direito, *Albina Maria da Silva Coelho de Lima*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 187/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move aos arguidos Carlos Manuel Marques dos Reis, casado, electricista, nascido em 8-1-55, na freguesia e concelho do Barreiro, filho de Carlos Alberto Martinho dos Reis e de Henriqueta Resende Marques dos Reis, e Maria Rosa Frade Glórias Marques dos Reis, casada, empregada de balcão, nascida em 22-7-63, na freguesia de Santiago Maior, Alandroal, filha de José Inácio Carvalho Glórias e de Carminda Rosa Frade, ambos com última residência conhecida na Rua de Stara Zagora, 18, 3.º, direito, Barreiro, por haverem cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos declarados contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para os arguidos, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Manuel Sousa Carvalho*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 616/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Raquel Margarida Vilas Maurício, solteira, doméstica, filha de Manuel das Dores Áurea Maurício e de Maria Fernanda Vilas Conceição Maurício, nascida em 20-6-66, freguesia da Pena, em Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 8203483-4, com última residência conhecida na Rua do Freixo, 1318, Campanhã, 4000 Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, pre-

visto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

4-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 605/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Júlia Elisabete Sousa Costa, solteira, costureira, filha de Joaquim Clodomiro Ferreira da Silva Costa e de Maria da Costa e Sousa, nascida em 26-6-63, em Vila das Aves, Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 8655787, com última residência conhecida no Bairro de Ramalde, bloco 6, entrada 288, casa 31, 4000 Porto, à qual é imputado o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 599/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jerónimo Alberto Cordeiro, divorciado, comerciante, filho de Alberto Inácio Cordeiro e de Maria Elisa Esteves, nascido em 28-5-51, em Alvites, Mirandela, titular do bilhete de identidade n.º 3528233, com última residência conhecida na Travessa da Seara, 111, rés-do-chão, direito, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam res-

peito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 608/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Lucília Semedo Gonçalves Esteves, casada, comerciante, filha de Francisco Dias Conceição Esteves e de Rosária Semedo Gonçalves, nascida em 29-10-52, em São Matias, Nisa, titular do bilhete de identidade n.º 6565452, com última residência conhecida no Centro Comercial Cidade do Sol, lojas 5 e 6, 2830 Barreiro, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 650/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ernesto Figueiredo da Silva, casado, comerciante, filho de Ernesto Henrique Silva e de Floriana Figueiredo, nascido em 10-12-33, em Esposende, titular do bilhete de identidade n.º 5859173, com última residência conhecida no Lugar de Amarela, Ferreiros, 4700 Braga, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrado após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 505/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra António Manuel da Rocha Santos, casado, metalúrgico, nascido em 18-10-58, em Miragaia, Porto, filho de Alfredo Joaquim Neves dos Santos e de Maria Amélia Fernandes da Rocha, titular do bilhete de identidade n.º 7008539, emitido em 14-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro de São Tomé, bloco F, 68, 3.º, esquerdo,

Paranhos, Porto, pela prática do crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 22-6-90.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 658/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Deolinda Maria Ferreira da Silva, solteira, doméstica, filha de José Neves da Silva e de Maria Arminda Alves Ferreira, nascida em 27-10-69, em São Pedro da Cova, Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 9039053, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, 4420 Gondomar, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 695/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Albino Monteiro Guimarães, solteiro, reformado, filho de Joaquim Mendes Simões Guimarães e de Belarmina Monteiro Rodrigues, nascido em 14-1-36, em Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 5999438, com última residência conhecida na Rua do Vilar, 123, São Pedro da Cova, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 769/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio de Oliveira e Silva, casado, comerciante, nascido em 20-5-41, em Pinheiro, Guimarães, titular do bilhete de identidade n.º 0988106, com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, São Miguel das Caldas de Vizela, 4800 Guimarães, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provi-

são, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 707/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira dos Santos, casado, comerciante, filho de Júlio Fernandes dos Santos e de Maria Ferreira da Silva, nascido em 9-2-51, em Gual, Barcelos, titular do bilhete de identidade n.º 3630594, com última residência conhecida em Outeirinho, Gual, 4750 Barcelos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 655/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Gracinda Alves Magalhães Soares, casada, doméstica, filha de António Magalhães e de Carmen Alice Martins Alves, nascida em 5-7-60, em Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 10532284, com última residência conhecida na Rua de Félix Ribeiro, 54, São Pedro da Cova, 4420 Gondomar, à qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam res-

peito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 608/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Jorge Avelino Magalhães, casado, comerciante, natural de Antime, Fafe, nascido em 31-3-52, filho de Manuel Magalhães e de Laurinda Oliveira, e com última residência conhecida na Rua Um, Urbanização do Lidador, 661, Vila Nova da Telha, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 118/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Augusto Marques Moreira da Silva, casado, gerente comercial, natural de Folgosa, Maia, nascido em 8-6-62, filho de Feliciano Moreira da Silva e de Maria Fernanda Maia Marques, e com última residência conhecida na Travessa de Portocarrero, 26, 32.º, direito, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 421/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luís Jorge da Costa Rodrigues, casado, pintor, natural de Aldoar, Porto, nascido em 5-3-65, filho de José Luís Rodrigues e de Ana Moreira da Costa, com última residência conhecida no Bairro de Aldoar, bloco 15, entrada 231, casa 12, Porto, por haver cometido o crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 594/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luís Miguel da Silva Vonhafe, solteiro, escriturário, natural de Paranhos, Porto, nascido em 10-3-86, filho de Fernando Henrique da Silva Vonhafe e de Maria de Fátima Mergulhão Roque Silva Vonhafe, e com última residência conhecida na Rua de Fernandes Tomás, 794, 2.º, Porto, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 206.º do Código Penal, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. f), ao Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 821/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Pereira Teixeira da Silva Guimarães, casado, comerciante, filho de Joaquim da Silva Guimarães e de Almira Pereira Teixeira, nascido em 5-1-44, em Rebordões, Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 1786946, com última residência conhecida em Mourizes, Rebordões, 4780 Santo Tirso, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-2-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 776/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ademar Lopes de Almeida, casado, futebolista, filho de Ademar Rodrigues de Almeida e de Dulcelina Lopes Almeida, nascido em 28-5-51, no Brasil, titular do bilhete de identidade n.º 16022589, com última residência conhecida na Vila Gualdina, entrada 14, 4.º, esquerdo, 4560 Penafiel, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 783/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Luis Gaeta, casado, comerciante, filho de Salvador Gaeta e de Maria Bernardete de Oliveira Gaeta, nascido em 6-1-50, no Brasil, portador do bilhete de identidade (Estado do Guanabara) n.º 2621309, com última residência conhecida na Rua de Humberto Cruz, 52, 5.º, frente, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido

Código, tem para o arguido a seguinte consequência: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 858/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís de Oliveira, casado, comerciante, filho de Laurinda de Oliveira, nascido em 29-11-39, em São Félix da Marinha, Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 749699, com última residência conhecida na Rua do Coteirinho, São Félix da Marinha, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 858/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Carlos Reis Ferreira Pinto, solteiro, ajudante de motorista, filho de Joaquim Ferreira Pinto e de Maria da Luz da Costa Rafael Reis Ferreira Pinto, nascido em 16-2-60, em Pedroso, Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 5411088, com última residência conhecida na Rua da Seada, 441, rés-do-chão, Carvalhos, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 627/90, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Teresa Santos Valadeiro Pereira Contreiras, casada, empregada de escritório, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascida em 3-10-63, filha de Carlos José Valadeiro Pereira e de Maria Amélia Rodrigues dos Santos Valadeiro Pereira, e com última residência conhecida na Rua do Padre Abel Varzim, lote 1, 2.º-B, Olivais, Lisboa, por ha-

ver cometido o crime de detenção de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 566/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Joaquim Fernandes de Cerveira Pinto, casado, industrial, filho de Jorge Eduardo Santos Silva de Cerveira Pinto e de Maria de Jesus Fernandes Cerveira Pinto, nascido em 30-12-38, em Cedofeita, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 5693347, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 336, cave, 4760 Vila Nova de Famalicão, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 839/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Lopes dos Santos, casado, servente, filho de Joaquim José Santos e de Ana Gonçalves Lopes, nascido em 7-9-44, em Custóias, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 995587, com última residência conhecida na Rua dos Mártires da Liberdade, 66, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 258/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Neves da Silva, casado, pasteleiro, natural de São Cosme, Gondomar, nascido em 8-2-45, filho de Manuel da Silva Júnior e de Alcinda Martins das Neves, e com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão

de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-3-92 proferido nos autos de processo comum n.º 258/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Arminda Alves Ferreira, casada, doméstica, natural de São Pedro da Cova, Gondomar, nascida em 20-2-48, filha de Ernesto Ferreira e de Lucinda Martins Alves, e com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 385/89, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Francisco Manuel Rosário Fontes, casado, vendedor, natural de Monte Redondo, Torres Vedras, nascido em 19-2-41, filho de Manuel Fontes e de Felismina Rosário Onofre, e com última residência conhecida na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 1.º, direito, Queluz, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 24-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 19/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Cardoso de Sá, nascido em 8-8-46, em Leça da Palmeira, Matosinhos, filha de João Luciano Guedes de Sá e de Maria Inês da Rocha Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 2701458, emitido em 14-6-89, com última residência conhecida na Rua de Júlio Dinis, 560, 1.º-A, Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 711/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Lucília Mendes Silva Pereira Fernandes, casada, comerciante, natural de Coimbra, nascida em 13-2-49, filha de Fernando Matos da Silva e de Emília Soares Mendes, e com última residência conhecida na R. Casimiro Freire, 41, 3.º, direito, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 24-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 880/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Fernanda Maria Moreira Jorge, divorciada, natural de Santiago de Cassorões, Mangualde, nascida em 5-1-61, filha de António Joaquim de Sousa Jorge e de Maria da Glória Moreira, e com última residência conhecida na Avenida da Liberdade, 635, 1.º, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada a contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 787-A/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António da Mota Teixeira, solteiro, ajudante de motorista, nascido em 20-3-37, em Santo Isidro, Marco de Canaveses, filho de José Maria Teixeira e de Benvida das Dores da Mota, com última residência conhecida em Passeio das Fontainhas, 39, 4000 Porto, ao qual é imputado o crime de introdução em local vedado ao público e furto, previsto e punido pelos arts. 177.º, n.ºs 1 e 2, 297.º, n.º 1, al. a), e 7, al. h), do Código Penal, foi o referido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 787-A/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Paulo Sampaio Lopes, casado, canalizador, nascido em 17-4-62, em Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de José Maria Lopes e de Maria de Lurdes Sampaio Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 8892799, emitido em 14-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua

do Bonfim, 116, 4300 Porto, ao qual é imputado o crime de introdução em local vedado ao público e furto, previsto e punido pelos arts. 177.º, n.º 1 e 2, 297.º, n.º 1, al. a), e 7, al. h), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular), n.º 349/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Firmino Puga Costa Carpinteira, casado, guardador-livros, filho de Jorge Isidoro Carpinteira e de Maria Clotilde Puga Gonçalves Costa Carpinteira, nascido em 26-5-60, em Vila Nova de Cerveira, titular do bilhete de identidade n.º 3857258, com última residência conhecida em Pedra Vedra, 2.º, direito, 4920 Vila Nova de Cerveira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 566/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Fernando da Silva Pinto, divorciado, trolha, natural de Alfena, Valongo, nascido em 24-4-49, filho de Eduardo Pinto e de Albertina Pereira da Silva, e com última residência conhecida na Pensão Estrela, sita na Rua de Rodrigues de Freitas, 1412, Ermesinde, por haver cometido o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

25-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 195/91, a correr termos no 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, Dário Alonso Cerradelo, casado, comerciante, natural da freguesia de

Ginzo de Limia, Orense, onde nasceu em 21-11-40, filho de Rudezindo Alonso e de Maria Cerradelo, titular do bilhete de identidade n.º 34702323, emitido em Espanha, e com último domicílio conhecido na Avenida de Nuno Álvares Pereira, 5, Chaves, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1411/90, a correr termos no 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, Emídio Nuno e Meneses Quintela de Oliveira, casado, industrial, natural de São Mamede de Infesta, Matosinhos, nascido em 11-6-53, titular do bilhete de identidade n.º 3020091, emitido em 19-8-81, filho de Álvaro Dias de Oliveira Júnior e de Maria Judite Pereira Ferraz de Sousa e Meneses Quintela, e com último domicílio conhecido em Patã de Baixo, Albufeira, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 395/91, a correr termos no 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, Altino Manuel Machado Reis, comerciante, natural de Santo Tirso, onde nasceu em 21-7-60, filho de Artur Manuel da Costa Reis e de Maria Amélia de Azevedo Machado, titular do bilhete de identidade n.º 6652613, emitido em 7-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com último domicílio conhecido em Lugar da Torre, Areias, Santo Tirso, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 761/90, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido João Manuel Nunes da Cruz, casado, nascido em 14-3-58, natural de Angola, filho de Manuel Nunes Pereira e de Maria Fonseca da Cruz, e com última residência conhecida na Rua do Niassa, 4, Porto, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 369/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, casado, nascido em 17-4-54, industrial, natural de Felgueiras, filho de Manuel Batista Soares Vaz e de Elisa Martins Pereira, e com última residência conhecida em Lugar da Giestinha, Friande, Felgueiras, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1215/90, a correr termos no 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, Dulce Helena de Carvalho Araújo Pereira Xavier, casada, natural da freguesia de Paranhos, Porto, onde nasceu em 17-4-61, filha de Ernesto de Carvalho Pereira e de Maria Dulce de Carvalho Araújo Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 3965220, emitido em 7-5-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com último domicílio conhecido na Urbanização Vila d'Este, bolco 48-D, Vila Nova de Gaia, foi declarada contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 517/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido José Américo Lima Azevedo da Silva, casado, nascido em 23-2-53, natural de Santo Ildefonso, Porto, filho de José Azevedo da Silva e de Maria Júlia Pinheiro de Lima, e com última residência conhecida no Lugar de Real de Cima, Ordem, Lousada, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 616/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido António Luís Félix Ultra de Almeida, casado, nascido em 23-2-55, natural de São Mamede de Infesta, Matosinhos, filho de António Luís de Almeida e de Maria Carolina Félix Ultra, e com última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, 261, Milheirós, Maia, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 616/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Carlos Alberto Moreno Lopes Pimentel, casado, nascido em 24-12-54, natural de Cedofeita, Porto, filho de Alberto Augusto Lopes Pimentel e de Cândida da Conceição Sá Morais Moreno, com última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, 261, Milheirós, Maia, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

28-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 633/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra a arguida Maria Isabel Oliveira Ramos Tavares, casada, doméstica, nascida em 4-4-63, natural de São Martinho do Bispo, Coimbra, filha de José Mateus Ramos e de Maria Luísa Amaral de Oliveira, e com última residência no Lugar do Quintal, Arouca, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz, com

os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e, ainda, decretada a proibição da mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 745/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Álvaro Fernandes, nascido em 2-4-15, São Pedro, Funchal, portador do bilhete de identidade n.º 04593166, com última residência conhecida no Caminho da Acha, 7, Edifício Belinda, Funchal, filho de João Fernandes e de Maria Isabel de Freitas, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e decretando a proibição do arguido obter bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum registados sob o n.º 7566/89, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, contra o arguido Diamantino Augusto Queimado, solteiro, nascido em 6-11-70, natural de Angola, filho de António Eduardo Queimado e de Luíza Maxima, e com última residência conhecida no Largo de São Sebastião da Pedreira, 16, rés-do-chão, Lisboa, por haver cometido um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido nos termos dos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), 298.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 74.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter certidões de nascimento, revalidação do bilhete de identidade, obtenção ou renovação da carta de condução, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido (art. 336.º, n.º 1, do referido Código).

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Natalino Carapeta Bolas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Cunha Martins Peixoto Mendes*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum com o n.º 201/91, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Vítor Manuel Marques, nascido em 20-1-55, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de Maria Adozinda Marques, artista de variedades, com última residência conhecida na Rua de Aníbal Pereira Fernandes, 2, 2.º, direito, Barreiro, ao qual é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. c) e h), ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos previstos no art. 337.º do mesmo Código:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis);
- 4.º O arresto de todos os bens do arguido, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

18-3-92. — O Juiz de Direito *João Francisco Aveiro Pereira Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 350/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Machado dos Santos, solteiro, cesteiro, filho de José dos Santos e de Augusta Machado, nascido em 24-5-65, em Breia de Bornes, Vila Pouca de Aguiar, e com última residência conhecida no barraco anexo à Avenida de Paiva Couceiro, Porto, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, e de um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do mesmo diploma, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, com o alcance do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a publicação desta declaração, e, ainda, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriutária Judicial, *Maria Augusta Caetano F. Cardoso*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 278/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Ernesto de Jesus Ramos, solteiro, empregado de bar, filho de Ernesto José Gonçalves Canha e de Maria Natália Jesus Ramos, nascido em 27-11-70, em Paranhos, Porto, e com última residência conhecida no Bairro do Regado, bloco 5, entrada 625, casa 10, Porto, por haver cometido um crime de recepção, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, com o alcance do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a publicação desta declaração, e, ainda, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidão de assento de nascimento, carta de condução e passaporte.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Manuel Monterroso C. Gomes*. — A Escriutária Judicial, *Maria Augusta Caetano da F. Cardoso*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Ricardo Costa e Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 138/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Sérgio Valdemar Pinto Ferreira, solteiro, manobrador de máquinas, filho de Manuel de Jesus Ferreira e de Maria Isabel Martins Pinto, nascido em 30-1-38, em Fânzeres, Gondomar, portador do bilhete de identidade n.º 8539898, emitido em 11-4-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Travessa dos Belos Ares, Fânzeres, Gondomar, imputando-lhe a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. i) e d), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, o de ficar proibido de obter bilhete de identidade e passaporte.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Costa e Silva*. — O Escriutário Eventual, *Jaime Barbosa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 11-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 156/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra José Joaquim Barroca da Costa, solteiro, nascido em 21-6-73, na freguesia de Perosinho, Vila Nova de Gaia, filho de Alpoim Moreira da Costa e de Marília Moreira Barroca da Costa, e residente na Rua da Mouta, Perosinho, Vila Nova de Gaia, foi declarada cessada a situação de contumácia, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 65, de 18-3-92, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido se apresentou neste Tribunal.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos de Barros Moreira*. — A Escriutária, *Teresa Maria Jorge Correia da Silva*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de pro-

cesso comum n.º 270/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel António Azevedo dos Reis, casado, chapeiro, nascido em 11-9-66, no Peso da Régua, filho de Augusto Ferreira dos Reis e de Maria Antónia Azevedo Pereira, com a última residência conhecida na Rua de Santana, 27, rés-do-chão, no Porto, imputando-lhe a prática de três crimes de furto qualificado, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum com o n.º 5/92, pendente nesta Secção e Juízo, contra Maria Filomena da Cruz dos Santos, solteira, nascida em 20-5-66, doméstica, filha de Joaquim dos Santos e de Adelaide da Cruz, natural da Sé, Guarda, com última residência, conhecida na Hospedaria Nossa Pensão, Rua do Cativo, 62, Porto, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, al. a) e f), do Código Penal, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *M. S. Fernandes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 220/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alberto Carlos Amaral Pinto, solteiro, servente, nascido em 13-7-70, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de Feliciano Ferreira Pinto e de Rosa Branca Marques Amaral, com a última residência conhecida no Bairro do Dr. Nuno Pinheiro Torres, bloco 6, entrada 477, casa 41, no Porto, imputando-lhe a prática de dois crimes de furto qualificado e dois de introdução em lugar vedado ao público, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Barata Delgado*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE ANADIA

Anúncio. — O Dr. Afonso Manuel Pessoa dos Santos, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Anadia, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 532/91, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Manuel Gonçalves Moreira, solteiro, pedreiro, nascido em 8-5-69, em Sangalhos, Anadia, filho de Pedro Manuel Ferreira Moreira e de Júlia Ribeiro Gonçalves, com última residência conhecida na Rua dos Fornos, Fogueira, Sangalhos, por haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a) e b), e 2, e de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, excepto arresto, do Código de Processo Penal).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Afonso Manuel Pessoa dos Santos*. — O Escriutário Judicial, *Jorge Manuel de Matos Domingos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 545, pendentes no Tribunal de Círculo de Anadia, que o Ministério Público move à arguida Maria de Fátima Pereira Cardoso, casada, doméstica, filha de José Cardoso e de Maria Lopes Pereira, nascida em 21-10-62, em Fermentões, Guimarães, actualmente ausente em parte incerta, e com a última residência conhecida em Póvoa, Barrô, Agueda, por se achar indiciada na prática, em concurso real de infracções, de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do mesmo diploma, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Có-

digo de Processo Penal, o que implica para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Albino Gonçalves Loureiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Armando Freitas Ferreira Pinto*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 5/92, pendentes no Tribunal de Círculo de Chaves, que o Ministério Público move contra a arguida Deolinda Claudina Santana Lopes, solteira, doméstica, nascida em 14-7-64, natural de São Nicolau, Nossa Senhora do Rosário, Cabo Verde, filha de Nicolau António Lopes e de Maria Claudina Santana Lopes, e com última residência conhecida na Rua Um, lote sul, 1.º, direito, Penedo, Estoril, imputando-lhe o crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. c), e 2, em concurso aparente com um crime da previsão do art. 235.º, n.º 1 e 3, ambos do Código Penal, cometidos em 13-11-89, foi a referida arguida declarada contumaz, e nos termos do art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi-lhe retirada a possibilidade de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

20-3-92. — O Juiz de Círculo, *Alberto de Jesus Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana da Silva Neves*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que pela 4.ª Secção do Tribunal de Círculo de Penafiel, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 41/92, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Luís Martins da Rocha, casado, sapateiro, nascido em 26-12-26, na freguesia de Arreigada, comarca de Paços de Ferreira, filho de António da Rocha e de Laura da Silva Martins, actualmente ausente em parte incerta, e com a última residência conhecida no lugar de Vila Boa, referida freguesia de Arreigada e comarca de Paços de Ferreira, ao qual é imputado a prática de um crime de burla agravada, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz e com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo, sem prejuízo de acto urgentes, nos termos dos arts. 336.º e 320.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, nos termos do art. 337.º do citado Código.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel R. Carvalho Guerra*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *João de Oliveira Peixoto*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 2337/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Célia Maria Coelho da Silva e Sousa, casada, filha de Joaquim Fernando da Silva e de Maria Fernanda de Jesus Coelho, nascida em 24-3-68, em São Mamede de Recesinhos, Penafiel, e com última residência conhecida em lugar de Campas, Castêlões, Penafiel, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia proferida por despacho de 13-2-92.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado C. Bucho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Pinheiro Costa e Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 1816/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís Ferreira de Carvalho, casado, filho de Joaquim Nunes de Carvalho e de Idalina Ferreira Alves, natural de Mouriz, Paredes, nascido em 2-12-39, e com última residência conhecida em Santiago, Rebordosa, Paredes, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e pu-

nido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 18, de 22-1-91.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da C. Bucho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Pinheiro Costa e Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 2467/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Moreira de Sousa, casado, nascido em 28-5-66, natural de Baltar, Paredes, filho de António de Sousa e de Maria da Glória Moreira, e com última residência conhecida em Tijores, Lousada, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia, proferida por despacho de 28-2-92.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti M. da Cruz Bucho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Pinheiro Costa e Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 116/91, a correr os seus termos pelo Tribunal de Círculo e de Comarca de Penafiel, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta Comarca, move contra o arguido José Alexandre Pereira da Silva, natural da freguesia de Gatão, do concelho de Amarante, de 24 anos de idade, filho de Alexandre Mendes da Silva, e de Laura Rosa Pereira, com última residência conhecida no Edifício Queimado, lote 48, 2.º, direito, em Amarante, ao qual é imputada a prática de crime de furto, falsificação e burla, previsto e punido pelos arts. 296.º, 228.º, n.º 1, al. a), e 2, 313.º, n.º 1, e 314.º, al. c), todos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho datado de 18-3-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º do referido Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto de conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e, ainda, proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir esta declaração.

20-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 349/90 da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido João Paulo da Silva dos Santos, solteiro, trolha, com última residência conhecida em Quinta do Mergulhão, Freches, Trancoso, foi nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada a cessação da contumácia publicada em 15-3-91, no *DR*, 2.ª, 62.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — O Escriurário Judicial, *António Luís da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 6/92 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido António José Martins Silva, divorciado, vendedor, nascido em 11-11-44, filho de Valdemar Ferreira da Silva e de Aurora Martins Macedo e Silva, natural de Sobradelo da Gama, Póvoa de Lenhoso, portador do bilhete de identidade n.º 2997850, emitido em 5-9-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com a última residência conhecida na Estrada da Telheira, Parada de Cunho, Vila Real, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 13-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 19-3-92, declarado contumaz, nos termos

dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — A Escriturária Judicial, *Maria do Céu Teixeira Mourão Correia*.

Anúncio. — O Dr. Artur Manuel da Silva Oliveira, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 432/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra o arguido Francisco José Lopes Ferreira, casado, serralheiro, filho de Mário Ferreira e de Maria da Glória Botelho Lopes, nascido em 11-4-57, no lugar e freguesia de Mateus, Vila Real, e com a última residência conhecida na Quinta do Espadanal, lote 7-E, no lugar de Vila Nova de Cima, Folhadela, Vila Real, e actualmente em parte incerta, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após tal declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Monteiro Angélico*.

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 368/88, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Manuel Carneiro Pimenta, casado, trolha, nascido em 23-5-50, em Chaves, filho de Adriano Pimenta e Olímpia Carneiro, com última residência conhecida no lugar de Laje, Mouços, Vila Real, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 236, de 13-10-89.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Emílio Pires Rodrigues*. — O Escrivã-Adjunto Interino, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 113/90, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra António Augusto Fonseca, solteiro, condutor de máquinas, nascido em 20-8-68, filho de Manuel José Fonseca e Belarmina Cândida, natural e com última residência conhecida em Vilarinho da Castanheira, comarca de Carrazeda de Ansiães, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 17, de 21-1-91.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Emílio Pires Rodrigues*. — O Escrivã-Adjunto Interino, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 450/91, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, que o Ministério Público move contra o arguido Rui dos Santos Pires, casado, comerciante, nascido em 26-8-64, filho de António Simões Pires e de Maria Fernanda Alves dos Santos, natural de Grijó, Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida em Estrada da Murta, Oliveira do Bairro, portador do bilhete de identidade n.º 7034543, emitido em 28-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 19-3-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter documentos e a realização de actos junto das conservatórias, cartório, câmara municipal, repartição de finanças, Direcção-Geral de Viação, governo civil e Centro de Identificação Civil e Criminal.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Pais*. — O Escrivã-Adjunto, *José Daniel Saraiva Marques*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 181/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, que o Ministério Público, move ao arguido Paulo de Oliveira Fernandes, solteiro, metalúrgico, filho de António Oliveira Fernandes e de Maria Arcanjo de Melo, natural da freguesia de Águeda, nascido em 12-1-67, detido no Estabelecimento Prisional de São Pedro do Sul, titular do bilhete de identidade n.º 9389093, emitido em 24-9-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi declarada a caducidade da contumácia do mencionado arguido (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), por despacho de 25-3-92.

26-3-92. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Pais*. — O Escrivã-Adjunta, *Maria Fátima Anastácio*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) com o n.º 65/92 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Arménio Ventura Santiago, solteiro, pedreiro, nascido em 12-4-59, em Sangalhos, Anadia, filho de António Francisco Ferreira Santiago e de Amélia Simões Ventura, com última residência conhecida em Fogueira, Sangalhos, Anadia, e actualmente ausente em parte incerta de França, por ter cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a referida declaração, e a proibição de o arguido obter ou renovar qualquer documento ou certidão junto das autoridades públicas, bem como a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo, da realização de actos urgentes.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Jorge França Moreira*. — Pela Escriturária, *Maria Isabel da Costa Oliveira Pinho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 79/90 da 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, em que é arguido Michael John Philbir, solteiro, metalúrgico, nascido em 19-7-66, filho de Mrst Philbir e de Mr. Johilbim, natural de Inglaterra, e com última residência conhecida no apartamento 3103, Aldeamento Vila Nova, Areias de São João, Albufeira, por no referido processo ter sido recebida a acusação contra ele imputando-lhe a autoria material de um crime consumado de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando, ainda, proibido de obter junto das entidades competentes os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, atestado de residência e autorização ou vistos de residência em território nacional, sendo cidadão estrangeiro ou apátrida, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

17-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escriturária Provisória, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos, M.ª Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, faz saber que por douto despacho proferido em 10-3-92, nos autos de processo comum (singular) registados com o n.º 53/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público, move à arguida Maria da Conceição Dias Paixão, divorciada, comerciante, nascida em 10-7-45, natural de Odeira, filha de Jorge Lopes Paixão e de Joaquina Rafaela Dias Paixão, titular do bilhete de identidade n.º 26413, emitido em 5-11-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Centro Comercial Trópico, 5.º, Armação de Pêra, Silves, indiciada por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção que lhe foi introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do

Código de Processo Penal, o que implica para aquela os seguintes efeitos:

- a) A anulabilidade dos negócios jurídicos de carácter patrimonial em que intervenha após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- b) A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código;
- c) Fica ainda vedada de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governo civil da área da residência e naturalidade e competentes conservatórias, bem como outras entidades públicas.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 113/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, em que é arguida Mónica de Oliveira Margato, solteira, bailarina, nascida em 24-9-64, filha de Juarez José de Sousa Margato e de Beatriz Ramos de Oliveira, natural do Rio de Janeiro, Brasil, titular do passaporte n.º CD-040707, emitido em 8-3-89, pelo Rio de Janeiro, com última residência conhecida na Rua do Vale Formoso, 57, 2.º, direito, Porto, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando, ainda, proibido de obter junto das conservatórias e entidades competentes os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

20-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — A Escriutária Provisória, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, faz saber que por duto despacho proferido em 10-3-92, pendente nesta Secção, nos autos de processo comum registados sob o n.º 18/89, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Mário Carlos Ferreira Martins, divorciado, engenheiro civil, nascido no dia 30-7-56, natural de Angola, filho de Mário Gomes Martins e de Cosete Mendes Ferreira Martins, titular do bilhete de identidade n.º 7248141, emitido em 23-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Aldeamento de Montechoro, lote 109-C, em Albufeira, por se encontrar indiciado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei n.º 400/82, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obter junto das conservatórias e entidade competentes o bilhete de identidade, passaporte, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis e ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

25-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Nunes Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 242/91, a correr termos por esta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos Alturas Simões, solteiro, montador de plantas, nascido em 24-5-64, filho de Alberto Simões e de Etelvina da Conceição Alturas Simões, natural da freguesia de Santa Justa, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, 124, 3.º, direito, Olivais Norte, Lisboa, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido nos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. a) e j), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos

arts. 335.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, o que lhe acarreta a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter documentos, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governo civil, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Nunes Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Pacheco Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — Faz-se saber que por duto despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 13 306/91, a correr termos na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 5 e 6, do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o arguido Henrique Ângelo Medeiros Luís, casado, filho de José Luís Inácio e de Rosária Medeiros, com a última residência conhecida na Rua das Sete Chaves, 1, rés-do-chão, esquerdo, Cova da Piedade, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O magistrado judicial do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que por despacho proferido em 13-3-92, no processo comum n.º 1113/91, que o Ministério Público move contra o arguido António João Silva Nunes, filho de João Nunes e de Esmeralda Dolores Nunes, solteiro, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 2364420, emitido em 23-2-76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, com última residência conhecida em Casas Velhas, 3, 1.º, Monte da Caparica, acusado da prática do crime de emissão de cheques sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do mesmo Código, bem como implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º do citado Código.

Mais fica o arguido proibido de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e obter registos ou certidões junto de autoridades públicas, bem como de usar cheques.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Lúcio Marteleira*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Albina Ribeiro*.

Anúncio. — O magistrado judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Almada faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 1258/91, que o Ministério Público move a José Maria Tavares Queixinhas, filho de António Tavares e de Joaquina Maria, nascido em 18-5-46, natural de Laranjeiro, Almada, e com última residência conhecida na Rua de Teófilo Braga, bloco F, 4.º, direito, Laranjeiro, onde lhe é imputada a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, o que implica, para além dos efeitos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a inibição de usar cheques, a proibição de renovar, ou obter, bilhete de identidade, certificados do registo criminal e outras certidões ou registos em repartições públicas.

Para constar se lavrou o presente que vai ser legalmente publicado.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escriutário, *António Fernandes*.

Anúncio. — O magistrado do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 1306/91, que o Ministério Público move a José Augusto Paiva Inácio, filho de José Inácio Júnior e de Maria Alda da Conceição Paiva Inácio, nascido em 18-7-49, natural de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de José Carlos Melo, lote 269, Sobreda, Caparica, onde lhe é imputada a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, o que implica, para além dos efeitos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a inibição de usar cheques, a proibição de renovar,

ou obter, bilhete de identidade, passaporte, certificados do registo criminal e outras certidões ou registos em repartições públicas.

Para constar se lavrou o presente que vai ser legalmente publicado.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira*. — O Escriurário, *António Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMEIDA

Anúncio. — Faz-se saber que pela única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Almeida, no processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 859/90, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra a arguida Rita da Silva, nascida em 3-3-66, filha de Manuel Castro da Silva e de Império, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua dos Cantoneiros, Moscavide, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

O arguido está acusado de um crime de fraude sobre mercadorias e contrafacção de marca, previsto e punido nos termos do art. 23.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, e arts. 212.º, n.º 7, e 217.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Mendes Gil Lopes Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Almeida, no processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 941/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Elias Landim Lopes, casado, ferreiro, nascido em 2-12-59, filho de Gregório Lopes e de Josefina Landim, natural de Santa Catarina, ilha de Santiago, Cabo Verde, com última residência conhecida no Bairro Estrela de África, 8-B, Damaia, Amadora, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido;
- Proibição de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

O arguido está acusado de um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelos arts. 228.º, n.ºs 1, al. a) e c), e 2, e 229.º do Código Penal.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — A Escriturária, *Clara Lourenço Sobral*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Almeida, no processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 3/92, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Vincent Claude Ticos, solteiro, estudante, nascido em 28-3-62, em Sainte, Adresse (Seine Maritime), filho de Claude Joseph e de Yvette Glinar, com última residência conhecida em Chemin des Arnavaux 1800, França, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido;
- Proibição de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

O arguido está acusado de um crime de burla em meio de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — A Escriturária, *Clara Lourenço Sobral*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm termos os autos do processo comum registados sob o n.º 505/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Rodrigo do Sacramento Cunha, casado, empresário, filho de António de Araújo Cunha e de Violeta Rosa do Sacramento, natural da freguesia de Mafamude, onde nasceu em 24-2-39, portador do bilhete de identidade n.º 17008888, de 22-2-91, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Padre Pacheco do Monte, 409 a 411, Porto, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 19-3-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, nomeadamente, carta de condução, passaporte, bilhete de identidade, certidões de registo junto das autoridades públicas.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima da R. Afonso*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum n.º 536/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move à arguida Lucília Semedo Gonçalves Esteves, filha de Francisco Dias da Conceição Esteves e de Rosária Semedo Gonçalves, natural de Nisa, nascida em 29-10-52, casada, comerciante, com última residência conhecida no Centro Comercial Cidade Sol, loja 6-9, Barreiro, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 303/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, que o Ministério Público move contra José Mariano Hipólito, casado, funcionário bancário, filho de Alexandre Hipólito e de Olívia Maria, nascido em 22-10-49, em Tinalhas, Castelo Branco, e com última residência conhecida no Bairro Além das Vinhas, Vivenda Leitão, lote 5, Tires, Parede, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código);
- Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registo junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Luís Antunes Coimbra*. — A Escrivã-Adjunta, *Idalina Moreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 2/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo da Comarca de Anadia, em que é arguido Fernando Quintino Pereira, solteiro, comerciante, nascido em 8-12-57, natural de Colmeias, Leiria, filho de Joaquim da Conceição Pereira e de Laurinda de Jesus Quintino, com última residência conhecida em Quinta da Matinha, lote 14, rés-do-chão, Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 17-3-92, para além das restrições contidas nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do referido Código, esta de-

claração implica ainda para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, bem como a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e licença de caça (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Moreira Leitão*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 164/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, em que é arguido Fernando Miranda dos Santos, divorciado, pescador, nascido em 1-8-55, natural de Feres, Cantanhede, filho de Fernando Jesus Santos e de Maria Polívia Oliveira Miranda, com última residência conhecida em Gafanha do Areão, casa 370, Vagos, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, e um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do mesmo Código, foi o referido arguido, por despacho de 17-3-92, declarado contumaz, para além das restrições contidas nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, esta declaração implica, ainda, a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, bem como a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e licença de caça (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Moreira Leitão*.

Anúncio. — Em nome da Justiça o Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, anuncia que no processo comum (singular) n.º 434/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra Fernando António Morgado Silva Correia, natural de Eiras, Coimbra, nascido em 10-8-60, filho de Luís Fernando da Silva Gouveia e de Graciete Morgado Bandeirinhas, com última residência conhecida na Urbanização do Loreto, lote 9, 7.º, esquerdo, frente, Coimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a suspensão dos posteriores termos do processo, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar, ficando, ainda, proibido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e carta de caçador.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — A Escriutária, *Maria Isabel Rosário Alegre*.

Anúncio. — Em nome da Justiça o Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, anuncia que no processo comum (singular) n.º 346/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Lúcio Ferreira Pires, casado, pedreiro, nascido em 21-5-39, filho de António Pires e Maria Ferreira Pinheiro, natural de Casal Comba, com última residência conhecida em Casal Comba, Mealhada, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 20-2-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, ficando o arguido proibido de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e licença de caça, e, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que vieram a ser celebrados pelo arguido.

25-2-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — A Escriutária, *Maria Isabel Rosário Alegre*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio. — O Dr. Francisco Henriques das Neves, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de PC/TS 19/90, foi declarada a cessação de contumácia ao arguido João Carlos Machado Freitas, casado, nascido em 27-8-64, natural da Conceição, Angra do Heroísmo, portador do bilhete de identidade n.º 7851554 (Centro de Identificação Civil e Criminal), com última residência conhecida no Canada do Capitão-Mor, 36, São Mateus, por amnistia (Lei 23/91).

16-3-92. — *Francisco Henriques das Neves*. — O Oficial de Justiça, *Reinaldo António da Costa Nunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 209/90 do Tribunal Judicial da Comarca de Ansião, os arguidos Carlos Monteiro, solteiro, cesteiro, nascido em 6-1-52, filho de Manuel Monteiro e de Leonor Monteiro, com última residência conhecida nos autos de Arrabalde de Cá, Leiria, e Bernardo Monteiro, solteiro, cesteiro, nascido em 10-5-70, filho de Carlos Monteiro e de Delfina Monteiro, com última residência conhecida nos autos de Salmanha, Figueira da Foz, ambos actualmente ausentes em parte incerta, acusados de haverem cometido os crimes de furto qualificado e introdução em casa alheia, previstos e punidos, respectivamente, nos termos dos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. e) e d), e 176.º, n.º 2, do Código Penal, foram referidos arguidos, por despacho de 5-3-92, declarados contumazes, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração para os mesmos a anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial em que intervenham após a presente declaração, ficando-lhes, ainda, vedado obter certidões de registo de nascimento e outras, certificados do registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação e, ainda, a celebração de quaisquer registos.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra*. — A Escrivã-Adjunta, *Donzília da Conceição Brás Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro de Patrocínio, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 10-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 270/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Madalena Moita Fernandes Marques, filha de Hemitério Fernandes Júnior e de Maria da Conceição Silva Moita, nascida em 6-9-57, em Oia, Oliveira do Bairro, casada, doméstica, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Perrães, Oia, Oliveira do Bairro, por haver cometido um crime, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração na suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como anuláveis todos os negócios jurídicos da natureza patrimonial; celebrados após esta declaração, sendo proibida de obter certificado do registo criminal, pedido de renovação do bilhete de identidade, certidão de nascimento e casamento, ficando assim suspensos os autos até apresentação ou detenção da arguida.

20-2-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Odília C. Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. Gabriel Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 10-2-92, nos autos de processo comum (colectivo), pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Adriano Manuel de Almeida Freitas, casado, pedreiro, filho de Manuel Soares Freitas e de Glória Rosa de Almeida Freitas, nascido em 1-11-60, natural de Ílhavo, e com última residência conhecida em Quintãs, Aveiro, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir de agora (art. 337.º, n.º 1, do referido Código) e, ainda, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 2, do citado Código).

20-2-92. — O Juiz de Direito, *Gabriel Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Irene Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 19-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 520/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Arménio Duarte Marques, casado, profissional de hotelaria, nascido em 8-3-58, natural de Moita, Anadia, filho de Belmiro Marques e Maria Nazaré Duarte, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Moitinhos, Ílhavo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo e tem efeito jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

21-2-92. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa*. — A Escriutária, *Maria do Céu Oliveira Macedo*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 18-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 2565/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Vítor Jorge Estêvão Pereira, solteiro, fotógrafo, nascido em 18-10-62, na freguesia de Penha de França, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 8427158, emitido em 23-11-84, por Lisboa, ausente em parte incerta, e com última morada conhecida na Urbanização Pinhal Novo, lote 64, rés-do-chão, Brejos de Azeitão, Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo, ainda, sido decretada a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

26-2-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vítor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 2468/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Batista de Sousa, casado, comerciante, nascido em Souselas, Coimbra, filho de Carlos Alberto Várzeas de Sousa e de Piedade Martins Batista, ausente em parte incerta, e com última morada conhecida na Rua dos Correios, Souselas, Coimbra, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo, ainda, sido decretada a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27-2-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vítor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 30-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 2574/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra José Carlos Nunes, solteiro, empregado comercial, nascido em 19-6-64, na freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, filho de José Nunes e de Maria de Lurdes Rosa, ausente em parte incerta, e com última morada conhecida em Prova, Pinheiro de Lafões, Oliveira de Frades, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo sido, ainda, decretada a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27-2-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vítor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — O M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que no processo correcional n.º 189/88, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Comexporte — Sociedade Comercial de Exportações, L.ª, com sede na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 3.º-A, em Lisboa, e armazém de embalagem de bacalhau seco na Gafanha da Nazaré, Ílhavo, e outros, foi esta arguida condenada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 18-9-91, por um crime de especulação, previsto e punido pelos arts. 9.º da Port. 1166/82, de 18-12, 3.º, 7.º e 35.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, na pena de 30 dias de multa à taxa diária de 50 000\$ o que perfaz o montante de 1 500 000\$. Por despacho de 23-10-91, e nos termos das disposições conjugadas dos arts. 126.º do Código Penal, e 14.º, n.º 1, al. c), da Lei 23/91, de 4-7, declarou-se perdoadada, na multa imposta à condenada Comexporte, a quantia de 500 000\$, ficando assim aquela reduzida a 1 000 000\$.

28-2-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro de Patrocínio, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 26-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 365/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Madalena Moita Fernandes Marques, casada, nascida em 6-9-57, em Oiã, Oliveira do Bairro, filha de Hemitério Fernandes Júnior e de Maria da Conceição Silva Moita, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Perrães, Oiã, Oliveira do Bairro, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, com as consequências previstas pelo art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração na suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, bem como anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração, sendo proibida de obter certificado do registo criminal, pedido de renovação do bilhete de identidade, certidão de nascimento e casamento, ficando assim suspensos os autos até apresentação ou detenção da arguida.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro de Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Odília do Couto Ferreira*.

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos presentes autos de processo comum (singular) n.º 78/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Arménio Duarte Marques, filho de Belmiro Marques e de Maria Nazaré Duarte, casado, hoteleiro, natural de Moita, Anadia, nascido em 8-3-58, titular do bilhete de identidade n.º 8039185, não consta a data de emissão nem o arquivo de identificação, e com última residência conhecida em Moitinhos, Ílhavo, como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do referido Código, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois dessa data.

Sendo necessária à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo, até à apresentação do arguido ou sua detenção.

6-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Luís Soares Curado, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos presentes autos de processo comum (singular) n.º 225/91, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Alcino Manuel Parente, filho de Camilo Augusto Parente e Natércia Joaquina, nascido em 16-5-61, na freguesia de Lamesas, concelho de Vila Real, casado, comerciante, com última residência conhecida em Águas Santas, São Tomé do Castelo, Vila Real, pela prática de seis crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do referido Código, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois dessa data.

Sendo necessária à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo, até à apresentação do arguido ou sua detenção.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *José Luís Soares Curado*. — A Escriutária, *Beatriz Gomes*.

Anúncio. — O Dr. Aristides Manuel da Silva Rodrigues Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 65/90, a correr termos nesta Secção e Juízo, e que o Ministério Público move contra o arguido Luís de Sousa Matias, divorciado, comerciante, nascido no dia 10-9-38, filho de José de Sousa

Matias e de Maria da Graça de Sousa, natural da freguesia de Estói, concelho de Faro, titular do bilhete de identidade n.º 1137161, emitido em 15-12-77, por Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Mira Serra, lote 4, 6.º, frente, Loulé, actualmente ausente em parte incerta, por não ter sido viável a sua notificação para o julgamento pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 6-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando, enquanto perdurar tal situação, proibido de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, licenças de uso e porte de arma, licenças de caça, carta de caçador, carta de condução, título de registo de propriedade de veículos automóveis, documentos e certidões emitidas por entidades militares, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e bem assim, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, tudo nos termos do art. 337.º do referido Código.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Manuel de Carvalho Bento*.

Anúncio. — O Dr. João Mendonça Pires de Sousa, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 303/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Cidália Maria Varandas Bagarrão, solteira, natural de Angola, onde nasceu em 10-9-51, filha de António Vitorino Bagarrão Júnior e de Maria Alexandrina Varandas, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Beco das Mari-posas, Ílhavo, cessou a declaração de contumácia, em virtude do crime de que a arguida vinha acusada ter sido amistiado, nos termos dos arts. 1.º, al. f), e 2.º, n.ºs 1 e 4, da Lei 23/91, de 4-7.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2158/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Armando Montoia Soares, solteiro, feirante, nascido em 15-6-73, em Silvalde, Espinho, filho de Artur Soares e de Esperança Montoia Soares, acusado de ter cometido um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º do Código Penal, e outro crime de furto qualificado, previsto e punido nos termos dos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do mesmo Código, foi, por despacho de 12-2-92, declarada cessada a situação de contumácia, por o mesmo ter sido detido.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vitor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Gamelas Neves Barroco*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro de Patrocínio, juiz de direito de 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 13-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 286/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Francisco António Faustino Ferreira, casado, vendedor comissionista, nascido em 7-4-55, na freguesia da Sé, Lamego, filho de Henrique Romano Guedes Ferreira e de Cândida de Jesus Faustino, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Eça de Queirós, 34, em Aveiro, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com as consequências previstas pelo art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração na suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como a anulabilidade de todos os negócios jurídicos da natureza patrimonial.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro de Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Odília de Couto Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. Gabriel da Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 12-3-92, nos autos de processo comum (singular) n.º 209/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Vítor Hugo Marques Felício Pereira, solteiro, comerciante, filho de Vítor Hugo Pereira e de Aida Marques Felício, com última residência conhecida na Avenida do General Roçadas, 109, 3.º, Lisboa, por ter cometido um crime, previsto e punido, pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, for o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir

de agora (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos junto de autoridades públicas.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Gabriel da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Irene Martins*.

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos presentes autos de processo comum (singular) n.º 631/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Arménio Duarte Marques, casado, hoteleiro, filho de Belmiro Marques e de Maria Nazaré Duarte, nascido em 8-3-58, natural da Moita, Anadia, e com última residência conhecida em Moitinhos, Ílhavo, como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do mesmo diploma, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois desta data.

Sendo necessária a desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo, até à apresentação do arguido ou sua detenção.

25-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriturária, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com juiz singular) n.º 156/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, em que é arguido Abílio Pereira dos Santos, filho de Alberto Ribeiro dos Santos e de Justina Ramos Pereira, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, onde nasceu em 19-1-50, casado, viajante, titular do bilhete de identidade n.º 2735443, emitido em 9-10-84, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida dos Frades, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, no seu art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. c), foi o referido arguido, por despacho de 29-1-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apreciação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2.º A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter certificados do registo criminal, certidões de nascimento, passaporte ou a sua revalidação, bem como qualquer autorização de abandono do território português.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 995/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, contra o arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, casado, industrial, nascido em 17-4-54, natural da freguesia de Torrados, concelho de Felgueiras, filho de Manuel Baptista Soares e de Elisa Pereira, e com última residência conhecida no lugar de Giestinha, freguesia de Friande, comarca de Felgueiras, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza jurídica, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

27-3-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria*.

Anúncio. — O Dr. João Henrique Gomes de Sousa, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 755/91 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Carlos Manuel Macedo Silva Santa, casado, vendedor, nascido em 9-6-63, na freguesia São Martinho do Bispo, concelho de Coimbra, filho de António da Silva Santa e de Augusta dos Santos Macedo, com última residência conhecida na Rua do Tenente Brito, Ribeira de Frades, Coimbra, pela emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, é decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *João Henrique Gomes de Sousa*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Carrulo*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-3-92, proferido no processo comum (singular) n.º 583/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido João Paulo Campos Fernandes da Silva, solteiro, desempregado, nascido em 15-1-68, na Cividade, Braga, filho de Agostinho Fernandes da Silva e de Maria Laura Campos Braga, com a última residência conhecida, na Rua de D. Gualdim Pais, 31, nesta cidade, nos termos dos arts. 366.º, n.º 1, e 337.º, n.º 6, do referido Código.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do referido Código.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *João Henrique Pinto G. de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *A. Santos*.

Anúncio. — O Dr. José Carlos Dinis Machado da Silva, M.^{mo} Juiz de Direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 247/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move conta Manuel Azevedo da Silva, casado, industrial, nascido em 4-5-50, em Rio Covo, Santa Eugénia, Barcelos, filho de Domingos da Silva Santos e de Rosa Azevedo Garrido, titular do bilhete de identidade n.º 5717553, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 29-1-87, e residente na Rua do Fajal, 371, 4.º, direito, nesta cidade e comarca de Braga, foi, por despacho de 12-3-92, declarada a cessação da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — A Escriturária, *Maria Manuela Gomes Moreira Fernandes Cerqueira*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 7885, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra os arguidos José de Sousa Pereira, solteiro, nascido em 7-7-60, em Loureiro, Vila Verde, filho de António Gomes Pereira e de Joaquina Antunes de Sousa, com última residência conhecida em Vau, Loureiro, Vila Verde, e Reinaldo dos Santos Sousa, casado, nascido em 8-9-63, em Vila Verde, filho de Lourenço do Vale de Sousa e de Ana Alice da Silva dos Santos, com última residência conhecida em Cerdeira ou Pedome, Balança, Vila Verde, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 1, al. f), e 2, als. c), d) e h), e 298.º, n.º 3, al. a), do Código Penal foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — A Dr.^a Maria Augusta Moreira Fernandes, M.^{ma} Juiza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 552/90, pendentes nesta Secção e Juízo, foi cessada a declaração de contumácia ao ar-

guido João Carlos Vicente Braamcamp Maldonado, casado, empresário, filho de Frederico Carlos Braamcamp Freire Maldonado e de Maria de Fátima Simões Vicente Maldonado, nascido em 2-8-65, natural da freguesia e concelho de Vila Real de Santo António, e residente na Rua de 5 de Outubro, 22, Vila Real de Santo António, conforme publicação no DR, 2.ª, 130, de 7-6-87.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriturária, *Liliana Silva Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 948/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 16-3-92, contra o arguido Alvaro António Couto da Silva Dória, casado, industrial, nascido em 10-11-36, filho de António Alvaro da Silva Dória e de M. L. Coutinho da Silva Dória, com última residência conhecida na Rua de Pedro Escobar, 128, 4.º, esquerdo, da cidade e comarca do Porto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza jurídica, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 822/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Manuel Maria Cordeiro de Almeida, solteiro, gerente comercial, nascido em 21-1-63, na freguesia e concelho de Montijo, filho de Manuel Cordeiro de Almeida e de Maria Laura dos Anjos Cordeiro, com última residência conhecida na Rua de José Estevão, 31, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime do tipo previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando tal declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriturária Judicial, *Grça Maria Vieira de Vasconcelos*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 742/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz a arguida Arminda Gabriela do Carmo Almeida, casada, vendedora comissionista, nascida em 11-5-59, na freguesia do Cercal, Cadaval, filha de Gabriel Marçal de Almeida e de Arminda Coelho do Carmo, com última residência conhecida na Rua de Angola, letras AJM, Olival Basto, Lisboa, por haver cometido um crime do tipo previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando tal declaração para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriturária Judicial, *Grça Maria Vieira de Vasconcelos*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 7703, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Bacar Cassama, solteiro, jogador de futebol, nascido em 7-5-70, na Guiné-Bissau, filho de Bora Cassama e de Maria Qualefolha, com última residência conhecida na Avenida do 1.º Maio, lote 96, 1.º, esquerdo, Seia, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.^a Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 7650, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra José Manuel Gonçalves Pereira, solteiro, metalúrgico, nascido em 11-5-62, em São Sebastião da Pedreira, Leiria, filho de Leonídio Pereira e Isabel Marques Gonçalves Neto Pereira, com última residência conhecida na Rua da Calçada, 82-A, Ordem, Marinha Grande, titular do bilhete de identidade n.º 6227312, emitido em 14-9-90, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 17-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.^a Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 7882, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Emília Manuela Bessa Rodrigues, casada, comerciante, nascida em 8-11-59, em Silves, Louçada, filha de Augusto Rodrigues e de Olinda do Carmo Moreira de Bessa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Francisco Machado Owen, 79, 1.º, direito, Braga, titular do bilhete de identidade n.º 8638853, de 9-12-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 17-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.^a Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 7920, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Álvaro António Couto da Silva Dória, casado, industrial, nascido em 10-11-36, filho de António Álvaro da Silva Dória e de Maria de Lourdes Couto da Silva Dória, com última residência conhecida na Rua de Pedro Escobar, 128, 4.º, esquerdo, Porto, e titular do bilhete de identidade n.º 888626, emitido em 17-8-77, pelo Arquivo de Identificação do Porto, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 17-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José Carlos Dinis Machado da Silva, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.^a Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 483/88, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente

do Ministério Público move contra Agostinho Jesus Rodrigues da Costa, casado, electromecânico, nascido em 4-7-46, na freguesia de Areias, Santo Tirso, filho de Manuel Simões Ferreira da Costa e de Maria Amélia Rodrigues de Castro, titular do bilhete de identidade n.º 855589, emitido em 12-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no lugar de Matos, freguesia de Areias, Santo Tirso, foi, por despacho de 24-3-92, declarada a cessação da declaração de contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.^{mo} Juiz de Direito da 3.^a Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que, por esta Secção, correm seus termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 439/91, que o Ministério Público move contra o arguido José Teles Palhinha Gonçalves, casado, comerciante, nascido em 5-8-47, filho de José Teles Palhinha Gonçalves e de Gertha Lill Teles Palhinha Gonçalves, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, da comarca de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta do Padre Pedro Mesquita Carneiro, 25, em Azeitão, e actualmente ausente em parte incerta, imputando-lhe a autoria material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados após esta data.

Com vista à desmotivação foi o mesmo proibido de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escriurário, *José Maria Costa Alves*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.^a Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 436/91, pendente nesta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Paulo Jorge Alves Moreira, solteiro, serralleiro, nascido em 3-5-70, natural de Alemanha, filho de José Manuel Moreira e de Maria Alice Alves, com última residência conhecida no Largo do Capitão Adriano Pires, 80, em Bragança, encontra-se o mesmo acusado de haver cometido quatro crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. b), c), d) e h), em concurso real com dois crimes de introdução em casa alheia, previstos e punidos pelo art. 117.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídico-patrimoniais celebrados após esta data.

Com vista à desmotivação da situação de contumácia, foi o arguido proibido de obter bilhete de identidade, certidões de nascimento ou passaporte e de efectuar registos em repartições públicas.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escriurário, *Manuel Francisco Preto*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.^{mo} Juiz de Direito da 3.^a Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que, por esta Secção, correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 478/91, que o Ministério Público move contra o arguido Serafim dos Anjos Reigada, casado, agricultor, nascido em 1-1-51, filho de Albino Alípio Reigada e de Maria Fernanda, natural da freguesia de Castelo Branco, da comarca de Mogadouro, com última residência conhecida em Castelo Branco, Mogadouro, e actualmente ausente em parte incerta, imputando-lhe a autoria material de um crime de homicídio qualificado e outro de detenção e uso de arma proibida, previstos e punidos pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1, als. a) e f), e 3, al. a), e 260.º, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados após esta data.

Com vista à desmotivação foi o mesmo proibido de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escriurário, *José Maria Costa Alves*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que, por esta Secção, correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 382/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Francisco Aníbal Neves Gomes, casado, empregado de mesa, nascido em 31-12-58, filho de Mário Rodrigo Gomes e de Alcina de Jesus Neves, natural de Macedo de Cavaleiros, e com última residência conhecida, na Avenida do Abade de Baçal, 17, 3.º, esquerdo, nesta cidade de Bragança, por ter sido acusado de um crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, ficando por este meio devidamente notificado de que foi declarado contumaz, pelo que fica proibido de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte e, ainda, de efectuar registos em repartições públicas, para além de tal situação implicar a anulabilidade dos negócios jurídico patrimoniais celebrados após esta data.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escrivão-Adjunto, *Adérito Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 94/91, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Caminha, que o Ministério Público move contra o arguido Artur Castro e Silva, solteiro, empregado de hotelaria, nascido em 5-7-50, filho de Dimas Mendonça da Silva e de Maria da Conceição, natural de Vila Praia de Âncora, lugar do Viso, e com última residência conhecida na freguesia de Vila Praia de Âncora, desta comarca, foi o referido arguido, por despacho de 20-3-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de abuso de confiança e um crime de sutracção de documentos, previstos e punidos pelos arts. 300.º, n.º 1, 231.º, n.º 1, do Código Penal, em concurso aparente com o crime previsto e punido pelo art. 310.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, tendo esta declaração os efeitos previstos no disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas nos termos do n.º 3 do mencionado artigo.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *José Henriques Marques Salgueiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Cerqueira Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio. — O Dr. António Carvalho Martins, juiz de direito da 1.ª Secção Judicial da Comarca de Cantanhede, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 355/91, pendente nesta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido João Paulo de Oliveira Rodrigues, solteiro, serralheiro civil, filho de Manuel Marques Rodrigues da Costa e de Maria de Lurdes de Oliveira da Costa, natural de Cantanhede, com última residência conhecida em Cantanhede, na Rua do Dr. António José de Almeida, em casa de Jaime Coutinho, e actualmente em parte incerta, por lhe ser imputada a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, foi referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *António Carvalho Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Santos Correia*.

Anúncio. — O Dr. António Carvalho Martins, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, faz saber que nos autos de processo comum n.º 248/89, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Celeste de Jesus Ferreira Palma Oliveira, casada, comerciante de peixe, filha de Albino Ferreira e de Maria do Rosário Oliveira, natural de São Sebastião, Setúbal, e com residência em Quinta do Louro, Chã, Tavadre, Figueira da Foz, actualmente presa no Estabelecimento Prisional de Tires, por lhe ser imputada a prática de dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, als. b) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que foi introduzida a este último preceito legal pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 25-3-92, declarada caduca a declaração de contumácia.

27-3-92. — O Juiz de Direito, *António Carvalho Martins*. — Pelo Escrivão de Direito, *Alcides Ferreira Francisco*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum com o n.º 71/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, contra a arguida Ana Maria Ângela Valente Pires, filha de Joaquim Valente Pires e de Maria Silvina Ângela Pires, nascida em 15-9-61, freguesia e concelho de Castelo Branco, com última residência conhecida na Avenida de Afonso de Paiva, bloco 8, 3.º, direito, Castelo Branco, e actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, por nestes autos estar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, implicando tal declaração para a mesma a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como, ainda, a proibição de obter documentos junto de autoridades públicas, tais como certidões de nascimento e casamento, passaporte, bilhete de identidade e carta de condução.

19-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 394/91, a correr termos no Tribunal Judicial de Celorico da Beira, foram declarados contumazes, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, José Neves da Silva, filho de Manuel da Silva Júnior e de Alcinda Martins das Neves, nascido em 8-2-45, natural de São Cosme, Gondomar, e Maria Arminda Alves Ferreira, filha de Ernesto Ferreira e de Lucinda Martins Alves, natural de São Pedro da Cova, Gondomar, nascida em 20-2-48, ambos com a última residência conhecida na Rua da Portela 65, São Pedro da Cova, e actualmente em parte incerta, sendo anuláveis, em consequência de declaração todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos, tendo sido decretada a proibição dos mesmos, pode obter certidões de registo, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e renovação, certificado de registo criminal e certidão de nascimento.

19-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 226/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Chaves, foi declarada contumaz o arguido João Carlos Braga de Sousa, solteiro, troilha, nascido em 28-9-66, filho de José António de Sousa e de Maria Braga, natural do lugar e freguesia de Curalha, Chaves, e com última residência conhecida em Curalha, Chaves, por haver cometido um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 148.º, n.º 1, do Código Penal, bem como um crime de abandono de sinistrado, previsto e punido pelo art. 60.º, n.º 1, al. a), do Código da Estrada, e duas contravenções, previstos e punidos pelos arts. 5.º, n.ºs 2 e 8, e 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.

A declaração de contumácia, implica a suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da prática de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, e implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após declaração de contumácia (art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal), implicando, ainda, para o arguido a proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escriutária, *Florabela Valpaços Soeima*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 4012/91, pendentes da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra António Fernandes Lourenço, casado, ajudante de motorista, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Maria Fernandes, nascido em 27-12-58, natural de Vermoim, Pombal, portador do bilhete de identidade n.º 7652014, emitido em 18-6-83, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Cascais do Campo, São Martinho do Bispo, Coimbra, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 24-2-92, declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal,

o que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos junto das autoridades públicas, nomeadamente, certidões, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escriutário, *Fernando José Mariano Bicho*.

Anúncio. — O Dr. António Isaías Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3259/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido António Fernandes Lourenço, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Fernandes, natural da freguesia de Vermoio, concelho de Pombal, nascido em 27-12-58, em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua Central, 5, Cascais do Campo, Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 2-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 2-3-92, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *António Isaías Pádua*. — A Escriutária, *Manuela M. C. Marques R. Santos*.

Anúncio. — O Dr. Augusto José Batista Marques de Castilho, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 286/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Álvaro Manuel da Silva, casado, avicultor, filho de Manuel da Silva e de Catarina da Silva, nascido em 13-2-29, em Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de 21 de Agosto, lote 2, Vimieiro, Lourinhã, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 26-2-92, declarado contumaz, implicando para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Augusto José Batista Marques de Castilho*. — A Escriutária, *Teresa Alvóeiro*.

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum n.º 2387, pendentes nesta Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido João Pereira Francisco, filho de António Francisco e de Arminda de Jesus, natural de Miranda do Corvo, nascido em 28-5-61, solteiro, com última residência conhecida na Rua de Simão de Évora 18 a 20, Coimbra, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, ficando o referido arguido notificado, de que por despacho de 24-2-92, proferido nos autos já identificados, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos no art. 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o mesmo a proibição de obtenção de quaisquer documentos, certidões ou registos, junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia Rocha*.

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum n.º 483/91 (inquérito), pendentes nesta Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido António Fernandes Lourenço, casado, nascido em 27-12-58, na freguesia de Vermoio, Pombal, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Maria Fernandes, com última residência conhecida na Rua do Cidral, 68, Coimbra, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, ficando o referido arguido notificado, de que por despacho de 24-2-92, proferido nos autos já identificados, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos no art. 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o mesmo a proibição de obtenção de quaisquer documentos, certidões ou registos, junto das autoridades públicas.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia Rocha*.

Anúncio. — O Dr. António Joaquim Piçarra, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 695/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Hélder Alberto Sequeira dos Santos, solteiro, ajudante de serralheiro, nascido em 28-4-71, natural de Pampilhosa, Mealhada, filho de António dos Santos Almeida e de Benilde Sequeira Simões Mata Almeida, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Cigga do Monte, Trouxemil, Coimbra, acusado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 286.º e 297.º, n.º 2, al. c), d) e h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos, de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido e a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — O Escrivã-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3912/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra António Fernandes Lourenço, casado, ajudante de motorista, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Maria Fernandes, nascido em 27-12-58, natural de Vermoio, Pombal, portador do bilhete de identidade n.º 7652014, emitido em 18-6-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Segade, Semide, Miranda do Corvo, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-2-92, declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos junto das autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhetes de identidade, carta de condução ou passaporte (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

Para constar se lavrou o presente e outros de igual teor, que vão ser legalmente afixados.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escriutário, *Fernando José Mariano Bicho*.

Anúncio. — O Dr. António Isaías Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3203/91, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Mário de Jesus Fernandes Monteiro, solteiro, sem profissão, filho de Fernandes Monteiro e de Celeste de Jesus, natural da freguesia e concelho de Condeixa-a-Nova, nascido 5-8-62, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida nesta cidade de Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 2-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 2-3-92, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *António Isaías Pádua*. — O Escrivã-Adjunto, *Daniel da Mota Gameiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que a 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, nos autos de processo comum n.º 16/92, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Rodrigues Cipriano, casado, vendedor, nascido em 24-3-65, na freguesia de São Martinho do Bispo, Coimbra, filho de Joaquim Serafino Cipriano e de Maria Fernanda Rodrigues dos Santos, e com última residência conhecida em Sarnadinha, Lousã, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código);
- 3.º Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 377.º, n.º 3, do citado Código).

13-3-92. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Trindade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Maia dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 480/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Luis Filipe Marques Pereira, solteiro, servente, nascido em Pombal, em 17-3-71, filho de Joaquim Pereira e de Conceição Marques, com última residência conhecida em Casal Ferrão João, Pombal, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, fica o referido arguido notificado, por este meio, de que por despacho datado de 5-3-92, proferido nos autos, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos nos referidos artigos que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter quaisquer certidões, na conservatória do registo civil, do seu registo de nascimento, junta de freguesia, conservatória do registo comercial e predial, cartório notarial e governo civil, todos da área da sua residência, e bem assim como no Centro de Identificação Civil e Criminal.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria Martins Silva Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Augusto José Batista Marques de Castilho, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 118/91, pendente nesta Secção e Juízo, em que é arguido Carlos dos Santos Simões Henriques, casado, empresário, filho de Carlos Simões Henriques e de Maria Joana Jorge dos Santos Simões Henriques, nascido em 15-6-49, em Mealhada, Aveiro, e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 41, Abrantes, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 6-2-92, declarado contumaz, implicando para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Augusto José Batista Marques de Castilho*. — A Escriutária, *Isabel Maria dos Santos Teixeira Ramos*.

Anúncio. — O Dr. António Isaías Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 3224/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Paulo Jorge Maia Fernandes, filho de Manuela Maia Fernandes, natural da freguesia de Darte, concelho de Viana do Castelo, nascido em 26-12-68, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro do Ingote, bloco 26, rés-do-chão, esquerdo, Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 17-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 17-3-92, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *António Isaías Pádua*. — O Escrivão-Adjunto, *Américo Luís dos Santos Batista*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CUBA

Anúncio. — O Dr. José João Alves Pereira da Silva, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cuba, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 81/91, pendentes neste Tribunal, contra Luís Miguel Baião Galante, solteiro, comerciante, filho de José Francisco Galante e de Maria Justina Freixial Baião Galante, nascido em 1-3-64, natural da freguesia de Vila de Frades,

concelho de Vidigueira, com última residência conhecida na Rua das Portas de Évora, 1, em Vidigueira, actualmente em parte incerta, foi o mesmo pronunciado por despacho de 13-6-91, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo por despacho de 24-3-92, sido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia implica para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *José João Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Sota Ildefonso*.

Anúncio. — O Dr. José João Alves Pereira da Silva, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cuba, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 85/91, pendentes neste Tribunal, contra António José Ildefonso Tavares, casado, feirante, nascido em 15-4-66, natural de Sousel, filho de Mariano José Ildefonso Tavares e de Firmina Rosa Ildefonso Tavares, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida no Alto da Boa-vista, Casa dos Tavares, 14, em Sousel, foi o mesmo pronunciado por despacho de 3-10-91, por haver cometido dois crimes de transporte e detenção de arma proibida, previstos e punidos pelo arts. 41.º e 43.º, § 2.º, do Contencioso Aduaneiro, com referência ao art. 3.º, n.ºs 1, al. a), b) e c), e 2, al. c), do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, tendo por despacho de 26-2-92, sido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia implica para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração.

28-2-92. — O Juiz de Direito, *José João Alves Pereira da Silva*. — O Escrivão Interino, *Jorge Manuel Martins Entradas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção do tribunal singular) registado sob o n.º 7880/91, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, que o Ministério Público move contra o arguido António Fernando Moura Pires, casado, motorista, filho de Fernando da Silva Pires e de Olinda dos Santos Vel-de-Mouros Alves de Moura Pires, nascido em 9-2-65, em São Mamede de Infesta, Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 6976354, de 27-3-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Picoutos, 27, São Mamede de Infesta, Matosinhos, e actualmente em parte incerta, por estar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido, por despacho de 25-3-92, declarado contumaz, implicando tal declaração a suspensão nos termos do processo até à sua apresentação do arguido e, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

27-3-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Mimoso Valente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 304/89, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move ao arguido Ricardo Manuel dos Santos Saraiva Magno, solteiro, 23 anos de idade, natural da freguesia de Angola, filho de José Martins Saraiva Magno e de Maria Amélia dos Santos Silva, portador do bilhete de identidade n.º 8609860, emitido em 1-7-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Dezasseis, 96, Espinho, por haver cometido o crime de burla de acesso a meios de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escrivã de Direito, *Alice Belinha e Sá Relvas Dias*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 107/91, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move ao arguido Adelino Rodrigues Coelho, casado, comerciante, nascido em 6-12-54, na freguesia de Santa Eugénia, concelho de Barcelos, filho de Júlio da Conceição Coelho e de Lucinda Antunes Rodrigues, com última residência conhecida na Rua de Sidónio Pais, 64, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pela conjugação das disposições dos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, e a proibição por parte do mesmo arguido de obter certidões ou registos de natureza civil ou predial, e o bilhete de identidade ou a sua renovação.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escrivã de Direito, *Maria Julieta Mendes Almeida*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 485/91, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move ao arguido João Manuel Serra Paiva Nazareth, filho de João Alberto de Paiva Nazareth e de Maria da Conceição Serra de Paiva Nazareth, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 16-6-34, casado, administrador de empresa, portador do bilhete de identidade n.º 9775863, emitido em 15-5-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Calçada do Marquês de Abrantes, 97, 2.º, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Manuela Barradas Martins*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 599/91, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Fernando Júlio Romão, filho de Joaquim dos Santos Romão e de Albertina de Jesus Júlio, nascido no dia 30-1-47, na freguesia de Sarilhos Grandes, Montijo, com última residência conhecida no Bairro do 1.º de Maio, Quinta do Romão, Penteado, Moita, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9-82, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — O Escrivão de Direito, *Maria José Faria Lopes*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 693/91, pendentes nesta Secção, que o Ministério Público move ao arguido António José Carvalho de Sousa, casado, ajudante de carpinteiro, nascido em 25-4-67, filho de Alberto de Sousa e de Lucinda de Costa, natural do Porto, portador do bilhete de identidade n.º 9951220-3, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, com última residência conhecida no lugar da Quinta, Anta, Espinho, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código).

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escrivã de Direito, *Alice Belinha e Sá Relvas Dias*.

Anúncio. — Torna-se público que foi distribuída na Secretaria Judicial desta comarca, a acção especial de interdição por anomalia psíquica, com o n.º 32/92, pendente na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, contra o réu José da Rocha Lima, solteiro, maior, residente na Rua Vinte e Cinco, 452, Espinho, para o efeito de ser decretada a sua interdição por anomalia psíquica.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escriutária, *Maria José Faria Lopes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 23-3-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 125/89, a correr termos pela 1.ª Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Luís Jesus, casado, funcionário político, nascido em 10-5-56, filho de José Cristiano Ferraz e de Maria da Conceição de Jesus, natural de Ocidental, Viseu, com última residência conhecida em Quintas de Baixo, Aradas, Ovar, ao qual são imputados dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código Penal, declaração essa que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a mesma declaração, sendo decretada a proibição de o mesmo obter documentos, certidões ou registos junto das seguintes entidades públicas: conservatórias, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governo civil (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

25-3-92. — A Juíza de Direito, *Dulce Manuel da Conceição Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília R. R. Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncia. — A Dr.ª Anabela Moreira da Sá Cesariny Calafate, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Estremoz, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1040/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel da Silva Gonçalves, solteiro, filho de Manuel António Gonçalves e de Adelaide da Silva, nascido em 7-1-68, natural da freguesia de Viade de Baixo, concelho de Montalegre, e com última residência conhecida em Viana de Baixo, Montalegre, foi o referido arguido contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho sido declarada a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração, bem como a proibição de obter certidões de nascimento, casamento e passaporte.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Moreira da Sá Cesariny Calafate*. — A Escrivã-Adjunta, *Júlia Maria de Almeida Sanches*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 12-3-92, proferido nos autos de processo penal comum n.º 266/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Carlos Teixeira, casado, filho de Fernando Teixeira, nascido no dia 2-9-53, em Fornelos, Fafe, e com última residência conhecida no lugar de Fornelos, Fafe, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

18-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária Eventual, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 18-3-92, proferido nos autos de processo penal comum n.º 195/90, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Henrique Carlos Ferreira Pinto, casado, bobinador, filho de pai incógnito e de Maria Hermínia Ferreira Pinto, nascido em 20-8-58, em Guimarães, e com última residência conhecida no lugar de Fundo de Vila, Mo-

reira de Cónegos, Guimarães, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

19-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriuturária Eventual, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — A Dr.ª Maria Alexandra Afonso de Moura Santos, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3419/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Ana Paula da Palma Domingos, solteira, doméstica, filha de Joaquim da Palma Domingos e de Maria Helena da Palma, nascida em 6-8-66, na freguesia da Sé, Faro, portadora do bilhete de identidade n.º 8530375, emitido em 11-12-84, em Lisboa, com última residência conhecida em Bela Curral, Faro, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada à arguida a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho proferido em 23-3-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz.

Tal declaração, implica para a arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, certidões de nascimento, registos criminais ou passaporte.

Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que a arguida se apresente um juízo ou seja detida.

24-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos*. — O Escriuturário, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-1-92, proferido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 356/91, pendentes da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António de Freitas Martins, casado, construtor civil, nascido em 17-11-59, na freguesia de Azurém, concelho de Guimarães, filho de Abílio Martins e de Josefa de Freitas, com última residência conhecida no lugar de Segade, freguesia de São Torcato, comarca de Guimarães, e actualmente ausente em parte incerta, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, e implica, ainda, para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e a proibição pelo arguido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, certificados de registo criminal e quaisquer outros documentos, junto das autoridades públicas competentes.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília da Costa Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 385/90, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Paulo Jorge Canedo Domingos Rodriguez, casado, agente comercial, nascido em 9-1-64, em Serra, Lisboa, filho de António Gonzalas e de Maria Gabriela Canedo Domingos Rodriguez, com última residência conhecida na Rua de Rui Barbosa, 34, 3.º, Lisboa, por lhe ser imputado a prática de um crime, previsto no art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal,

o que lhe implica além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

25-1-92. — O Juiz de Direito, *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*. — A Escriuturária Judicial, *Maria Manuela Pereira Mendes Tinoco*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 280/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido José Fernandes de Oliveira Mota Maurício, divorciado, empresário, nascido em 4-11-45, em Benguela, filho de José dos Santos Maurício e de Maria Antonieta Mota Maurício, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 52, 10.º, Figueira da Foz, por lhe ser imputado a prática de um crime, previsto no art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o referido arguido, por despacho de 20-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que lhe implica além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

25-1-92. — O Juiz de Direito, *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*. — A Escriuturária Judicial, *Maria Manuela Pereira Mendes Tinoco*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 242/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Luís da Silva Coelho, casado, comerciante, nascido em 10-12-54, filho de Agostinho Xavier da Silva Coelho e de Maria Sofia da Silva Penasco, natural do concelho de Ponte de Sor, e com última residência conhecida na Rua das Palmeiras, 6, Quaias, Figueira da Foz, acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após esta declaração.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — O Escriuturário Judicial, *Carlos Manuel Gonçalves Marques*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 12/89, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, contra o arguido José Artur Marino Macedo, viúvo, comerciante, nascido em 1-10-24, na freguesia de São Pedro, Funchal, filho de Óscar José Macedo e de Clarisse Serrão Macedo, residente em parte incerta, com última residência conhecida no Sítio dos Barreiros, Caniço, Santa Cruz, Funchal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, com a consequente anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais que celebrar após esta declaração até à sua apresentação ou detenção, ficando suspensos, nesse período de tempo, os ulteriores termos processuais, e inibindo-o de obter certidões ou registos nas conservatórias dos registos comercial, predial ou de automóveis, e obter certidões dos cartórios notariais, e, ainda, de obter ou renovar passaporte ou carta de condução, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º n.ºs 1, 2, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Azenha de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 121/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido José Nunes das Neves, casado, sem profissão, filho de Manuel Neves e de Emília da Conceição Nunes, natural de São Julião, Figueira da Foz, nascido em 5-12-50, com última residência conhecida em Lourical, Pombal, possuidor do bilhete de identidade n.º 4225115, emitido em 21-9-90, por Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, declarado contumaz, com as seguintes impli-

- A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido;
- A proibição de este obter certidões, registos ou documentos (ou renovar estes) perante autoridades públicas;

- c) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração.

18-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 280/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Júlio Manuel Poitevin Ferreira de Almeida, solteiro, canalizador, nascido em 21-8-64, filho de Júlio Ferreira de Almeida e de Laurinda Poitevin, com última residência conhecida em Rua do Professor Oliveira Coelho, bloco E, rés-do-chão, esquerdo, Quinta do Paço, Tavarede, Figueira da Foz, acusada de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi o referido arguido por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após esta declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Marco António Cabrita dos Santos Rita.* — O Escriutário Judicial, *Carlos Manuel Gonçalves Marques.*

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 93/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido José Fernandes Oliveira Mota Maurício, divorciado, nascido em 4-11-45, filho de José dos Santos Maurício e de Maria Antonieta de Oliveira Mota Maurício, portador do bilhete de identidade n.º 1269530, emitido em 16-12-85, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 52-A, 10.º, esquerdo, Figueira da Foz, acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após esta declaração.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Marco António Cabrita dos Santos Rita.* — O Escriutário Judicial, *Carlos Manuel Gonçalves Marques.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 610/90, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido João Fernandes Martins Januário, casado, trabalhador indeferenciado, nascido em 17-3-66, natural de Santana, filho de Agostinho Martins Januário e de Maria de Jesus Fernandes Luis, e com última residência conhecida no Sítio do Ilhéu, Câmara de Lobos, e actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, ao abrigo dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ultiores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- Proibição de o arguido obter quaisquer documentos ou registos junto de autoridades públicas, e designadamente passaportes, bilhetes de identidade ou sua renovação, carta de condução, certificado do registo criminal e certidões de nascimento.

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

16-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria de Fátima Abreu Rocha Martins.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo n.º 118/92, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Fernando Paulo Jardim Abreu, filho de José Horácio Jardim Abreu e de Maria Salomé dos Santos, nascido em 26-12-66, casado, pescador, natural de Câmara de Lobos, com última residência conhecida no Bairro da Palmeira, bloco 1, rés-do-chão, direito, Câmara de Lobos, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ultiores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado de um crime de traficante e consumidor de estupefaciente, previsto e punido pelo art. 25.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando Castro Pestana.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria da Paz Fernandes.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos do processo n.º 118/92, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra a arguida Maria Cizaltina Nunes de Oliveira Silva, filha de João Nunes de Oliveira e de Maria Rosa Gonçalves Rocha, nascida em 27-3-60, natural de Câmara de Lobos, casada, doméstica, e com última residência conhecida na Travessa do Porto Bom, 45, Gondim, Maia, foi a referida arguida, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ultiores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

A arguida está acusada de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 23.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando Castro Pestana.* — A Escrivã-Adjunta Interina, *Maria da Paz Fernandes.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 961/91, pendente da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Victor Hugo Fernandes Andrade, casado, comerciante, nascido em 20-10-52, natural de Santo António, Funchal, filho de Hugo de Alcântara Fernandes Andrade e de Maria da Paz Martins de Andrade, com última residência conhecida no Beco do Pico de São João, São Martinho, Funchal, e actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ultiores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição do arguido obter quaisquer documentos ou registo junto das autoridades públicas, e, designadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e certidões de nascimento.

O arguido está acusado de um crime de venda de produtos próprios para consumo, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, al. c), e 82.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues.* — O Escriutário Judicial, *Germano Jorge Ferreira Coelho Veiga.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA Golegã

Anúncio. — O Dr. Alberto Augusto Vicente Ruço, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Golegã, faz saber que pela única Secção deste Tribunal, nos autos de processo comum n.º 176/90, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Oliveira Sousa, solteiro, manobrador de máquinas, nascido em 16-1-72, natural de Azambuja, filho de António Pedro Tavares de Jesus e de Olívia de Jesus Oliveira, residente na Rua do Forso, em Vale de Cavalos, Chamusca, por se encontrar indiciado da prática de um crime de furto, sob a forma tentada, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), 22.º e 23.º do Código Penal, foi, por despacho de 28-10-91, declarado cessado o estado de contumácia que lhe tinha sido decretado por despacho de 22-4-91.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto Vicente Ruço.* — A Escriutária Judicial, *Maria Ascensão S. Martins Fonseca.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que, por esta Secção e Juízo, nos autos de processo comum (singular) n.º 447/91, contra o arguido Jorge Manuel do Nascimento Pragana, nascido em 22-8-53, natural de Maçainhas, Guarda, filho de Manuel Pragana e de Dolorosa do Nascimento, residente em 1 rue Goethe, 16 160 Paris, França, porquanto lhe é imputado um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Mateus Agostinho P. Miragaia*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 485/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz o arguido Moisés Quintino Pires, nascido em 22-1-58, em Grijó, Parada, filho de Francisco José Pires e de Inês Conceição Pires, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro do Pinhal, Rua C, lote 17, 4.º, direito, Bragança, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição do mesmo poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou a sua renovação.

23-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 420/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra a arguida Maria Cândida Alves Aires dos Reis Marques, casada, comerciante, filha de António Carlos Alves dos Reis e de Maria Alvarina Ferreira de Almeida Alves, nascida em 4-9-56, em Póvoa de Lanhoso, portadora do bilhete de identidade n.º 3304429, emitido em 7-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida de Londres, 540, 5.º, sala 502, Guimarães, foi a referida arguida, por despacho de 4-3-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica no seguinte:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do citado Código, ficando, ainda, a mesma proibida de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, nos termos do n.º 3 do citado diploma legal, bem como decretado o arresto em bens da sua pertença.

5-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching*. — O Escriutário, *José Antunes da Silva*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira de Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 105/91, pendente nesta Secção e Juízo, foi o arguido José Marinho Moreira da Costa, casado, industrial, nascido em 10-9-63, na freguesia de Fonte Arcada, Penafiel, filho de António Moreira da Costa e de Ana dos Santos Moreira, com residência conhecida no lugar do Cruzeiro, Nespereira, Lousada, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, ficando proibido de obter passaporte, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira de Carvalho Gonçalves*. — O Escrivã-Adjunto, *Albertino Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Carvalho, M.º Juiz de Direito Auxiliar da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 416/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra os arguidos João Nuno Mougim Pena Monteiro, casado, industrial, filho de José Nuno Pena Monteiro e de Claude Mougim Pena Monteiro, nascido em 23-6-56, em Cedofeita, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3303597, emitido em 9-12-87, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, com última residência conhecida em Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Porto, e Manuel de Jesus Dias da Costa, casado, industrial, filho de Manuel da Costa e de Adelaide Ribeiro Dias, nascido em 12-10-52, em Prazins, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 3807143, emitido em 24-9-86, com última residência conhecida em Assento, Mesão Frio, Guimarães, foram os referidos arguidos, por despacho de 11-3-92, declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica no seguinte:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- Para os arguidos a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do citado Código, ficando, ainda, os mesmos proibidos de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, nos termos do n.º 3 do citado diploma legal.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — O Escriutário, *José Antunes da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 493/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hélder Manuel Neves Sá Pinto, filho de Raul Henrique Sá Pinto e de Maria Amélia da Glória Neves Pinto, natural da freguesia de Alcântara, em Lisboa, nascido em 21-11-51, casado, industrial, com última residência conhecida no lugar de Talhos, Constance, Marco de Canaveses, portador do bilhete de identidade n.º 4727992, emitido em 23-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é aquele notificado de que, por despacho de 16-3-92, proferido nos autos acima identificados, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas e, ainda, o arresto em todos os bens do arguido.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Valadas Campaniço*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 174/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido José Fernando Paiva Gonçalves, casado, vendedor, nascido em 23-4-48, em Barqueiros, Mesão Frio, filho de Francisco Gonçalves e de Maria Emília Paiva Marante, com última residência conhecida na Rua de Calouste Gulbenkian, 123, 2.º, direito, Ermesinde, foi o referido arguido, por despacho de 4-3-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, e a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, bem como arresto em todos os bens da sua pertença.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching*. — A Escriutária, *Teresa Alexandra Bacelar*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.^a Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum (singular) n.º 255/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra os arguidos Manuel de Jesus Ribeiro Dias da Costa, casado, industrial, filho de Manuel da Costa e de Adelaide Ribeiro Dias, nascido em 12-10-52, na freguesia de Prazins, Guimarães, com última residência conhecida no Lugar do Assento, Mesão Frio, Guimarães, e João Nuno Mougim Pena Monteiro, solteiro, engenheiro, filho de João Pena Monteiro e de Claude Mougim Pena Monteiro, nascido em 23-6-56, na freguesia de Cedofeita, Porto, com última residência conhecida na Esplanada do Castelo, 120, 6.º, esquerdo, Porto, por haverem cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foram os referidos arguidos, por despacho de 20-2-92, declarados contumazes, nos termos dos arts. 336.º, 337.º do Código de Processo Penal, ficando proibidos de, além dos efeitos automáticos decorrentes dessa declaração, obter certidão de nascimento, certificado de registo criminal e passaporte.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 371/91, pendentes na 1.^a Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Francisco de Magalhães de Faria Ribeiro, filho de Jaime Faria Ribeiro e de Maria Nazaré Magalhães Faria Ribeiro, nascido em 9-4-65, em Urgeses, Guimarães, solteiro, trolha, residente no Lugar da Embaldoura, Gondar, Guimarães, por ter cometido os crimes previstos e punidos pelos arts. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, e 304.º, n.º 1, do Código Penal (furto de uso de veículo), foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição do mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — A Escriutária, *Maria Helena Martins da Silva*.

Anúncio. — A Dr.^a Maria Rosa Oliveira Tching, juíza de direito da 1.^a Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos do processo comum n.º 43/91, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido Tiago Ferreira, Gomes, casado, pintor, nascido em 8-12-36, em Lisboa, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, com última residência conhecida na Rua de Martins Vaz, 82, rés-do-chão, direito, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 2265301, emitido em 23-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi o referido arguido, por despacho de 19-3-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido a suspensão dos ultteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, bem como arresto em todos os bens da sua pertença.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching*. — A Escriutária, *Teresa Alexandra Bacelar*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum n.º 74/91, a correr termos na 2.^a Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António da Silva Campos, casado, industrial, nascido em 16-9-59, em São Tiago de Bougado, Santo Tirso, filho de Afonso Ferreira Campos e de Maria Alice Maia da Silva, e com última residência conhecida no lugar da Lagoa, Santiago de Bougado, Santo Tirso, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 20-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriutária, *Maria Fernanda Moraes Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular), n.º 263/91, pendentes na 1.^a Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido António Manuel de Sousa Pereira, casado, industrial, nascido em 17-4-57, na freguesia de Conde, Guimarães, filho de Armindo Pereira e de Joaquina de Sousa, com última residência conhecida no Lugar de Tremunde, freguesia de Conde, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, e nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público e nos autos de processo comum (singular) n.º 263/91, pendentes na 1.^a Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Jorge Manuel Machado, casado, industrial, nascido em 6-2-55, na freguesia de Gandarela, Guimarães, filho de Rosa da Cunha Machado, com última residência conhecida no Lugar de Agordigos, freguesia de Gandarela, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto de Carvalho, M.^{mo} Juiz de Direito Auxiliar da 1.^a Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 430/91, pendentes nesta Secção e Juízo, em que é arguido Adriano Pereira dos Santos Jorge, casado, comerciante, filho de Luís dos Santos Jorge e de Inácia de Jesus Pereira, nascido em 28-3-50, em São João da Telha, Loures, portador do bilhete de identidade n.º 1285437, emitido em 19-1-79, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, com última residência conhecida na Rua de Judite Sobral Garrido, lote, Alverca do Ribatejo, Vila Franca de Xira, foi o referido arguido, por despacho de 23-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-4, o que implica no seguinte:

- a) Suspensão dos termos ultteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, ficando, ainda, os mesmos proibidos de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo, nos termos do n.º 3 do citado diploma legal.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — O Escriutário, *José Antunes da Silva*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Mota Sousa Machado, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.^a Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, em regime de estágio, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 403/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António de Lima Ribeiro, casado, gerente comercial, filho de Artur da Cunha Ribeiro e de Rosa de Lima, nascido em 17-2-60, natural da freguesia da Sé, Braga, e com última residência conhecida no Bairro Novo, lote 6, 1.º, Nogueira, Braga, foi o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, todos do Código de Processo Penal, por se

encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido o seguinte:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar quaisquer registos, e, ainda, o arresto em bens que sejam sua pertença.

25-3-92. — O Juiz de Direito, em regime de estágio, *José Manuel Mota Sousa Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *Diamantino Oliveira Lopes*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 508/91, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido *Horário Moreira Rebelo Portela*, casado, industrial, nascido em 10-2-38, na freguesia de Antas, Vila Nova de Famalicão, filho de *Horácio Rebelo Portela* e de *Maria Emília Rodrigues Moreira*, e com última residência conhecida em Vilar, freguesia de Antas, comarca de Vila Nova de Famalicão, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 20-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos e o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — A Escriutária, *Maria Fernanda Moraes Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 280/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida *Rosalina Fernandes Andrade*, casada, industrial, nascida em 10-11-58, na freguesia de Caldelas, Guimarães, filho de *Armindo Pereira* e de *Joaquina de Sousa*, com última residência conhecida no Lugar de Sobre Seara, Calendário, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, o Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 23-3-92, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, sendo decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que autos de processo comum (singular) n.º 368/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido *Augusto Fernandes Martins*, casado, empregado bancário, nascido em 4-9-46, filho de *José Martins* e de *Rosa Pereira Fernandes*, com última residência conhecida na Urbanização do Salgueiral, 103-D, 1.º, direito, Urgeses, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 19-3-92, proferido nos autos acima identificados, declarada cessada a contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal de harmonia com o disposto nos arts. 126.º do Código Penal, e 1.º, al. d), e 2.º, ambos da Lei 23/91, de 4-7.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 372/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido *Álvaro Aníbal Car-*

viçais de Sousa, casado, vendedor, nascido em 10-2-61, na freguesia de Ramalde, Porto, filho de *Aníbal Sousa* e de *Noémia Marques Carviçais Sousa*, com última residência conhecida na Rua de Medancelhe, 780, rés-do-chão, esquerdo, Rio Tinto, Gondomar, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 23-3-92, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, sendo decretada a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos, decretando-se, ainda, o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Oficial de Justiça, *Hernâni Monteiro*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum n.º 446/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido *Arnaldo Abreu de Sousa Moraes*, casado, industrial, nascido em 15-2-54, em Vilarinho, Santo Tirso, filho de *Manuel Antero da Fonseca e Sousa Moraes* e de *Joaquina Machado Abreu*, titular do bilhete de identidade n.º 2994657, 27-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar de Caneiro, freguesia de Moreira de Cónegos, Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 25-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

26-3-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriutária, *Maria Fernanda Moraes Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 386/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o digno Magistrado do Ministério Público move contra o arguido *João Amaral Ferreira*, solteiro, militar, filho de *Eduardo Boaventura Costa Ferreira* e de *Maria de Lurdes Amaral*, nascido em 26-1-66, em São João da Pesqueira, com última residência conhecida em Porto Figueira, lote 2, rés-do-chão, direito, Gândara dos Olivais, Marrazes, Leiria, e ausente em parte incerta por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, de 29-3-92, foi o referido arguido por despacho de 20-3-92, declarada a contumácia, que implica os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores deste processo até à apresentação ou detenção do arguido;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º Proibição do arguido obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução ou respectiva renovação, certidões e registos junto de autoridades públicas.

20-3-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escriutária Judicial, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que é declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, *Elisabete da Silva Barbosa*, solteira, nascida em 21-9-69, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filha de *António de Jesus Barbosa* e de *Elisabete dos Anjos Piedade Silva Barbosa*, com última residência conhecida na Praceta de António Corte Real, torre 3, 2.º-A, em Santo António dos Cavaleiros, arguida nos autos de processo penal comum (singular) n.º 849/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, que o Ministério Público lhe move, acusando-a de ter cometido um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punido pelo art. 144, n.º 1, com referência ao art. 143.º, al. c), parte final, ambos do Código de Processo Penal, em concurso real com um crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º do mesmo Código, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos

cos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obter certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, cédula pessoal, qualquer outro documento de identificação pessoal e, ainda, a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Senna Fernandes N. Mendes*. — A Escrivã-Ajunta Interina, *Isabel Maria Caseiro dos Santos Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que é declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, *Bernardo Simões Franco*, casado, comerciante, nascido em 2-12-25, natural de Vila Franca das Naves, Trancoso, filho de Alfredo Vaz Franco e de Cândida Josefa Simões, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua das Pedralvas, 21, 9.º, frente, Lisboa, arguido nos autos de processo comum (coletivo) n.º 84/91 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, que o Ministério Público lhe move, acusando-o de ter cometido o crime de burla e destruição de documentos, previstos e punidos pelos arts. 313.º, n.º 1, e 314.º, al. c), e 23.º, n.º 1, do Código Penal, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos em repartições públicas, nomeadamente bilhete de identidade e passaporte e, ainda, a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Senna F. N. Mendes*. — A Escriutária, *Alzira Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 19-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 217/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lousada, que o Ministério Público move contra o arguido *Manuel da Rocha Neto*, casado, carpinteiro, nascido em 8-5-33, natural de Penamaior, Paços de Ferreira, filho de Possidónio Carneiro Neto e de Maria Dias da Rocha, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Bouçós, Meixomil, Paços de Ferreira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes do art. 320.º do referido Código.

Faz-se, ainda, saber que tal declaração importa, ainda, para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, governos civis e autarquias locais e, também, a proibição de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Pinto dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Maria Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESSES

Anúncio. — O Dr. José Francisco Fonseca da Paz, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Marco de Canaveses, faz saber que, por este Tribunal, correm termos uns autos de processo comum com o n.º 139/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido *Paulo Jorge Rocha Pires Cardoso*, divorciado, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste Nogueira da Rocha Pires Cardoso, nascido em 26-2-65, industrial, natural de Moçambique, portador do bilhete de identidade n.º 7117645, emitido em 8-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Vila Gualdina, 40, do concelho de Penafiel, e actualmente ausente em parte incerta, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção resultante do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 10-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando assim para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decre-

tamento da proibição daquele obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte, ou de efectuar quaisquer registos, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do citado Código.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *José Francisco Fonseca da Paz*. — O Escrivão-Adjunto, *Augusto Ribeiro Machado*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 66/91, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande, que o Ministério Público move contra o arguido *Elisário da Luz Neves*, casado, gerente comercial, nascido em 10-9-54, filho de Albertino Lourenço Neves e de Maria da Luz, com última residência conhecida na Asafora, São João das Lampas, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 12-3-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por aquele a partir da presente data;
- 2.º A proibição do arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas, nomeadamente a obtenção ou renovação do bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão de nascimento.

Ficam suspensos os ulteriores termos processuais, sem prejuízo do disposto no art. 320.º do referido Código.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Paiva do Espírito Santo*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Vitor Manuel Henriques Laranjeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MOIMENTA DA BEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que pelo Tribunal Judicial da Comarca de Moimenta da Beira, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 5/91, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido *Manuel Martinho Nunes Gonçalves*, casado, comerciante, nascido em 23-2-84, na freguesia de Campeã, Vila Real, filho de Roberto dos Anjos Gonçalves e de Maria de Lurdes Nunes, com a última residência conhecida em Pepe, Campeã, Vila Real, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido um crime de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 6-3-92, declarado contumaz.

Nos termos de tal despacho esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do presente processo, até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, e a anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial em que intervenha após esta declaração, ficando-lhe também vedado obter certidões de registo em qualquer conservatória, certidões ou quaisquer outros documentos em repartições de finanças, certificados do registo criminal, passaporte e sua renovação e bilhete de identidade e sua renovação, e carta de condução e sua renovação.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria J. P. de Sousa da Costa Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Isaque Jesus Cardoso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 132/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra *Fernando Rebelo de Pinho*, solteiro, empregado de escritório, filho de Manuel Gomes de Pinho e de Cristina Rebelo de Pinho, nascido em 12-4-58, em Santa Maria da Feira, e com última residência conhecida no lugar do Outeiro, Milheirós de Poiares, Santa Maria da Feira, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comer-

cial, predial, civil ou de automóveis, e de aí obter certidões ou documentos, e a proibição de obter e ou renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — O Escriutário, *Jorge Humberto Madureira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 122/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que contra a arguida Casimira Fernandes Soares Almeida Bastos, casada, funcionária pública, nascida em 13-2-46, em Cepelos, Vale de Cambra, filha de Domingos Soares e de Isaura Bastos Dias, titular do bilhete de identidade n.º 1919387, emitido em 7-12-87, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Manuel Brandão, Oliveira de Azeméis, imputando-lhe o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 17-3-92, declarada contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, e de acordo com o referido despacho, tal declaração implica no seguinte:

- a) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data;
- b) A proibição de o arguido efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis ou de aí obter quaisquer certidões ou documentos;
- c) A proibição de o arguido obter e renovar passaporte;
- d) A suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *David Dias Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 212/91 do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra o arguido Pedro Rodrigues Gomes (Tuky), solteiro, futebolista, filho de Arlando Gomes e de Virgínia da Silva Rodrigues, natural da Guiné-Bissau, nascido no dia 20-6-62, com última residência conhecida em Rua de São Gens, Casa dos Cereais, Senhora da Hora, Porto, indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando, assim, suspensos os autos até à sua apresentação ou detenção.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta data.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Luís Adriano de Assunção*. — O Escrivão-Adjunto, *António Fernando Ferreira Brito*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 273/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, que o Ministério Público move contra o arguido Elói José Leitão, casado, industrial, nascido em 11-6-48, natural de Angola, filho de Melquiades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, portador do bilhete de n.º 8080733, emitido em 8-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Penhas Altas, Lordelo, Paredes, actualmente ausente em parte incerta, acusando-o pela prática de seus crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido ao arguido, por despacho de 17-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, proibição de obter qualquer certidão, registo ou documento junto de qualquer autoridades pública.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Eva Dulcinea Rebelo Almeida*. — O Escriutário Judicial, *Domingos Monteiro Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 273/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando de Oliveira Moreira, casado, industrial, nascido em 21-6-39, em Paredes, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 2924529, emitido em 18-9-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, actualmente ausente em parte incerta, acusando-o pela prática de seis crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 17-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código do Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, proibição de obter qualquer certidão, registo ou documento junto de qualquer autoridade pública.

18-3-92. — A Juíza de Direito, *Eva Dulcinea Rebelo Almeida*. — O Escriutário Judicial, *Domingos Monteiro Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo-crime comum n.º 423/91, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Amadeu da Costa Carvalho, casado, filho de Amadeu Marques de Carvalho e de Carolina Ferreira da Costa, nascido em 27-2-49, natural de Lordelo, Paredes, titular do bilhete de identidade n.º 3648550, emitido em 9-6-89, por Lisboa, com última residência conhecida em Arcas, Boim, Lousada, se encontrar acusado como autor material do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica, para o mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo, junto de qualquer autoridade pública.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 409/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra a arguida Maria de Fátima Vieira Moreira Ferreira, casada, comerciante, nascida em 10-10-63, na freguesia de Castelões de Cepeda, desta comarca de Paredes, filha de Belmiro José Moreira e de Maria José Vieira, e com última residência conhecida em Monte da Vila, Castelões de Cepeda, Paredes, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, a proibição de obtenção de certidões de nascimento, a proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões, passaportes, renovação de autorização para emigrar, que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro, e, ainda, a proibição de movimentar por si ou por outrem quaisquer contas ainda que delas seja simples co-titular em estabelecimentos bancários ou similares.

18-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assintaura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Conceição Correia Ribeiro da Cruz Bucho, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, faz saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo penal comum (singular) n.º 388/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Vicente Carvalho Ferreira, casado, filho de Ezequiel Joaquim da Silva Ferreira e de Filomena Olívia Pinto Ferreira, natural e residente na Rua de João Leão Ramos, Castelões de Cepeda, Paredes, nascido em 11-5-65, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração, bem como a proibição do arguido obter, certidões, documentos ou registos junto das autoridades públicas.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Maria da C. R. Cruz Bucho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Maria Fernandes Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo com um n.º 431/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Adão Manuel Ribeiro de Sousa, casado, nascido em 18-9-67, filho de Miguel Coelho de Sousa e de Júlia Ribeiro Pereira, natural de Real, Amarante, e com última residência conhecida em Campas, Castelões, desta comarca, imputando-lhe o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar e, ainda, a proibição de obter certidões, bilhetes de identidade, passaportes ou efectuar quaisquer registos.

18-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio. — O Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que por despacho de 24-1-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 96/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra José Luís Soares Rebelo, solteiro, nascido em 5-5-67, natural da freguesia do Faial da Terra, concelho da Povoação, filho de Dinis Rebelo Soares e de Maria do Carmo Rodrigues Soares, com última morada conhecida na Rua do Outeiro, 5, freguesia do Faial da Terra, concelho da Povoação, por haver cometido o crime de falta de apresentação ao serviço militar, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.ª, 297, de 26-12-91, por amnistia.

9-3-92. — O Juiz de Direito, *José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida.* — A Escriutária, *Maria Aurora Pires Pereira Gonçalves.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DA BARCA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 52/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte da Barca, em que é arguido José Luís dos Santos Pastor, casado, comerciante, nascido em 13-6-53, filho de Eduardo Conceição Pastor e de Alice de Sousa Santos, com última residência conhecida no lugar de Campos, Tamente, São Miguel de Entre Ambos os Rios, desta comarca, e natural da freguesia do Beato, em Lisboa, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar a partir desta data;
- 3.º Proibição de obter certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis e de obter ou renovar carta de condução ou passaporte.

19-3-92. — A Juíza de Direito, *Alda Maria Correia de Castro Tomé Casimiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rodrigues Marinho.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 399/91, a correr termos na 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Francisco Gomes Silva, casado, industrial, nascido em 11-7-42, na freguesia de Esmoriz, concelho de Ovar, filho de Júlia Gomes da Silva e de pai incógnito, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Anselmo Bramcamp, 48, 1.º, esquerdo, Porto, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, proferido nos aludidos autos, declarado contumaz, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou o dia para julgamento.

A declaração de contumácia, tem para o arguido os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos do processo até à sua apresentação;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Interdição de o arguido obter ou conseguir obtenção, por intermédio de terceira pessoa, documentos como bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento ou de casamento, ou, ainda, junto de outras repartições e autoridades públicas, como repartições de finanças e conservatórias dos registos civil e predial, e proibição que é extensiva à renovação de documentos como o bilhete de identidade ou passaporte, ou, ainda, carta de condução, caso seja titular da mesma.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Marques de Araújo Ribeiro.* — A Escriutária Judicial, *Maria da Conceição Gonçalves Gomes.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 383/91 da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim que o digno agente do Ministério Público move contra José da Silva, solteiro, operário da construção civil, natural da freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, nascido no dia 23-11-65, possuidor do bilhete de identidade n.º 9062514, emitido em 22-7-86, por Lisboa, com última residência conhecida na Travessa de António Pereira Cadeco, 44, Caxinas, Vila do Conde, acusado de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido declarado contumaz, uma vez que não se apresentou em juízo no prazo que lhe foi indicado na notificação edital e visto o disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal.

Esta declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos da natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, bem como a proibição de obter certidões de registo civil.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José Freitas Vieira.* — A Escriutária, *Maria Fernanda Matias.*

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que nos autos de processo comum n.º 173/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António José Heliodoro de Sousa Monteiro, casado, industrial, nascido em 17-12-58, natural de Angola, filho de José de Sousa Monteiro e de Maria de Lurdes Bimbi, com última residência conhecida na Rua de Santa Barbara, Fão, Esposende, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros.* — O Escriutário Judicial, *José Barros Lima Meira.*

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de comum (singular) n.º 45/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, que o Ministério Público move contra o arguido Mário de Sousa Matias, casado, industrial, nascido em 29-1-61, natural de Arrimal, Porto de Mós, filho de Jacinto Marques Matias e de Alzira de Sousa Durão, com última residência conhecida no lugar de Sistães, Brufe, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração e, ainda, a proibição daquele de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Evaristo José Freitas Vieira.* — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Maria Longras Capelo.*

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que nos autos de processo comum n.º 376/91, pendentes desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Eduarda Sampaio da Silva Marques, divorciada, industrial, filha de José da Silva Marques Júnior e de Ana de Oliveira Sampaio, nascida em 6-6-42, em Selhos, São Jorge Guimarães, com última residência conhecida na Rua dos Bombeiros Voluntários, bloco 12, lote 69, 3.º, direito, poente da Urbanização Mariadeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pela arguida após esta declaração.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — A Escriutária Judicial, *Maria do Rosário Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PRAIA DA VITÓRIA

Anúncio. — O Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca da Praia da Vitória, faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 99/91, pendentes neste tribunal, movidos pelo digno agente do Ministério Público, junto desta comarca, ao arguido Filomeno Manuel Câmara Vitória, solteiro, pedreiro, nascido em 19-10-56, na freguesia de Matriz, deste concelho da Ribeira Grande, filho de Manuel Gouveia Vitória e de Orlanda Maria de Câmara, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na 2.ª Travessa de Santa Luzia, 4, concelho de Ribeira Grande, por se encontrar acusado na prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c), d) e h), do Código de Processo Penal, foi o referido arguido, por despacho de 2-3-92, proferido nos mencionados autos, declarado contumaz, implicando tal decisão, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, articulado com o art. 320.º do Código de Processo Penal), e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Fica, ainda, o arguido em questão, proibido de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente, certidões, registos, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e, também, certidões do registo criminal.

6-3-92. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroço*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Roque*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ (MADEIRA)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 354/89, a correr termos pela 2.ª Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira), que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António da Silva do Nascimento, solteiro, agricultor, nascido em 13-6-71, natural da freguesia de Porto da Cruz, Machico, filho de Francisco do Nascimento e de Serafina de Freitas Silva, residente no Sítio da Cruz da Guarda, Porto da Cruz, Machico, titular da cédula pessoal n.º 385586, de 21-6-71, por CRCM, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido um crime de introdução em casa alheia e de furto, previsto e punido pelos arts. 176.º, n.ºs 1 e 2, e 296.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões do registo civil e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira*. — O Funcionário Judicial, *Paulo Jorge H. Fial*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 220/91, a correr termos pela 2.ª Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira), que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António de Freitas, casado, agricultor, nascido em 20-4-33, natural da freguesia de Santo António da Serra, filho de Guilherme de Freitas e de Virgínia de Gouveia, residente no Sítio de Ribeiro Serrão, Camacha, titular do bilhete de identidade n.º 2373288, emitido em 5-10-76, por Lisboa, actualmente a residir em parte incerta, por haver cometido um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, um crime de ameaças, previsto e punido pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e um crime de usurpação de imóvel, previsto e punido pelo art. 311.º, todos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões do registo civil e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira*. — O Funcionário Judicial, *Paulo Jorge H. Fial*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos-crimes de processo comum (singular) n.º 219/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Amadeu Ferreira Dias Fernandes, casado, escriturário, filho de Manuel Dias Fernandes e de Maria dos Anjos Ferreira, nascido em 11-10-59, em Souto, Feira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de João Mendes Cardoso, 24-A, 3.º, esquerdo, Cruz, Santa Maria da Feira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho proferido em 18-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, bilhete de identidade, passaportes e cartas de condução, ou de renovar estes documentos, bem como licença de caça e pesca e uso e porte de arma de defesa.

20-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Emídio Francisco Santos, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria Feira, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (singular) com o n.º 2443/91, em que é ofendido António Nascimento Prouença, residente em Chousa de Cima, Fiães, Santa Maria da Feira, e arguido António Sousa, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2945301, emitido em 11-8-80, filho de Armindo de Sousa e de Maria Conceição, nascido em 5-10-39, actualmente em parte incerta, e com última residência em Margonça, Oliveira de Azeméis, foi o referido arguido, nos mesmos autos e por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, ficando por isso os ulteriores termos do processo suspensos, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código, implicando para o arguido a interdição e anulabilidade dos negócios jurídicos (celebrados após esta declaração) de natureza patrimonial.

Esta declaração implica também a proibição do arguido obter passaporte, bilhete de identidade e carta de condução, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Francisco Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Oliveira*.

Anúncio. — Pelo presente, se torna público que, nos autos de processo comum (singular) n.º 54/90, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Américo Marques Rodrigues, nascido em 3-10-38, filho de Américo Rodrigues e de Laurentina Ferreira Marques, natural de Riomeão, Santa Maria da Feira, com última residência conhecida em Gueifar, São João de Ver, desta comarca, e actualmente em parte incerta do Canadá, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal, certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

13-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 290/90, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra a arguida Isaura da Costa e Santos, casada, industrial, nascida em 6-5-39, filha de António dos Santos e de Carminda da Costa Petiz, natural de Lourosa, e com última residência conhecida no lugar do Calvário, freguesia de Fiães, desta comarca, e actualmente ausente em parte incerta da Suíça, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 22-11-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal, certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

16-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos-crimes de processo comum (singular) n.º 141/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Monteiro de Oliveira Sá, casada, comerciante, filha de Belchior Marques de Oliveira e de Maria Celeste de Oliveira Monteiro, nascida em Cortegaça, Ovar, em 13-11-44, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Lugar da Igreja, Cortegaça, Ovar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, bilhetes de identidade, passaportes e cartas de condução, ou de renovar estes documentos, bem como licença de caça e pesca e uso e porte de arma de defesa.

19-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 424/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que é arguido Nelson Artur Brandão Carvalho, filho de Arnaldo Rodrigues Carvalho e de Zulmira Gonçalves Brandão, nascida em 21-12-52, titular do bilhete de identidade n.º 7118783, com última residência conhecida em Ribainho, Calendário, Vila Nova de Famalicão, e nos quais é acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 23-3-92, declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo ou prisão.

Esta declaração implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e proibição de o arguido obter bilhete de identidade ou a sua renovação ou proceder a registos nas conservatórias do registo de automóvel ou predial.

24-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 421/91, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Armando da Silva Costa, casado, industrial, nascido em 24-2-55, natural de São João da Madeira, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5542770-7, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, datado de 31-1-89, e com a última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, 84, São João da Madeira, e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites até à sua sua detenção ou apresentação, sem sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o arguido os seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho.* — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Júlia da Costa Matos.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 439/91, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Alfredo Vieira Barbosa, casado, industrial, natural de São João da Madeira, nascido em 27-6-57, filho de Ismael Ferreira Barbosa e de Emília Almeida Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 2953894, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e datado de 20-7-87, com a última residência conhecida na Rua de António Aleixo, 99, São João da Madeira, e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 50.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites até à sua sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o arguido os seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho.* — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Júlia da Costa Matos.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 146/91, a correr termos na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o

digno agente do Ministério Público move contra o arguido Armando da Silva Costa, casado, industrial, nascido em 24-2-55, natural de São João da Madeira, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5542770, de 3-1-89, por Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 16-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

17-3-92. — O Juiz de Direito *José Bernardino de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Soares de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 349/91, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Armando da Silva Costa, casado, industrial, nascido em 24-2-55, natural de São João da Madeira, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5542770, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, datado de 31-1-89, e com a última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, 84, São João da Madeira, e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 12-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

17-3-92. — O Juiz de Direito *José Bernardino de Carvalho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Júlia da Costa Matos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 48/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Delfim Batista dos Santos, casado, nascido em 1-4-49, natural de Caldas de São Jorge, Santa Maria da Feira, filho de António Pereira dos Santos e de Bernardina Batista de Azevedo, portador do bilhete de identidade de Lisboa, e residente em Cavadas, Pigeiros, 9, Santa Maria da Feira, foi, por despacho de 17-3-92, proferido nos autos acima identificados, declarada a cessação da contumácia, publicada no *DR*, 2.ª, 59, de 12-3-91.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *José Bernardino de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia da Costa Matos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 20-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 147/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Parrulas Sebastião Fernandes, casada, doméstica, filha de Manuel Sebastião e de Maria Gertrudes Parrulas, natural de Montemor-o-Novo, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Quinta da Luz, Cruzamento de Pegões, Montijo, foi a referida arguida declarada contumaz, o que, além de implicar a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial de futuro celebrados, fica-lhe, ainda, vedado obter junto das autoridades públicas, a renovação do bilhete de identidade, passaporte, outros documentos, registos ou certidões.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos Anjos Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 7-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 407/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Borges da Silva, casado, empregado de balcão, filho de José Rodrigues da Silva e de Maria Odete Borges, natural de Sendim, Tabuaço, Viseu, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Gabú, 2-C, Travessa do Moinho, na Cruz da Pau, Seixal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que, além de implicar a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial de futuro celebrados, fica-lhe vedado obter junto das autoridades públicas, a renovação do bilhete de identidade, passaporte, outros documentos, registos ou certidões.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos Anjos Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 19-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 715/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Maria Guerreiro de Freitas, casado, vendedor, filho de José Maria da Silva Freitas e de Inácia Mendes Guerreiro, natural de São Clemente, Loulé, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua dos Bombeiros Voluntários, 304, letra B, na Pontinha, Lisboa, foi o referido arguido declarado contumaz, o que, além de implicar a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial de futuro celebrados, fica-lhe ainda vedado obter junto das autoridades públicas, a renovação do bilhete de identidade, passaporte, outros documentos, registos ou certidões.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos Anjos Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 13-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 759/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra o arguido Eurico Manuel Freitas, nascido em 16-12-64, solteiro, empregado de balcão, filho de Manuel Freitas Pinto e Sousa e de Nangula Kalei, natural de Angola, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro Horta do Coxo, 12, em Grândola, foi o referido arguido declarado contumaz, o que, além de implicar a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial de futuro celebrados, fica-lhe ainda vedado obter junto das autoridades públicas, a renovação do bilhete de identidade, passaporte, outros documentos, registos ou certidões.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos Anjos Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 20-2-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1121/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o Ex.º Magistrado do Ministério Público move contra o arguido Franklim Jorge Miranda Caetano, casado, comerciante, filho de Jorge Miranda Caetano e de Maria Miranda Rodrigues, natural de Coima, Barreiro, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Quinta do Moinho, 4, em Coima, Barreiro, de que foi o referido arguido declarado contumaz, o que, além de implicar a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial de futuro celebrados, fica-lhe ainda vedado obter junto das autoridades públicas, a renovação do bilhete de identidade, passaporte, outros documentos, registos ou certidões.

23-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *Aurélio dos Anjos Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 3387/91, que correm termos pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Isabel Maria Marmelo Dias da Silva Pereira, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, nascida em 14-9-61, filha de Mário Monteiro Dias da Silva e de Maria de Lurdes Farinha Marmelo Dias da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 6263992, com última residência conhecida no Casal de São José, lote 24, rés-do-chão, frente, em Mem Martins, por haver cometido um crime, previsto e

punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando assim, o arguido, impossibilitado de obter quaisquer documentos, nomeadamente, bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos junto das autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VAGOS

Anúncio. — Nos termos do n.º 4 do art. 335.º do Código de Processo Penal, por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 388/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos, que o Ministério Público move contra Manuel Joaquim Silva Santos, casado, filho de Manuel Francisco dos Santos e de Isaura Rodrigues da Silva, natural da freguesia de Penha de França, em Lisboa, chefe de manutenção, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua Nova da Trindade, 8.º, 2.º, esquerdo, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 260199, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 9-7-87, acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado na situação de contumácia, com a consequência de serem anulados os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, ainda, a obtenção de certidões dos assentos de nascimento ou casamento, qualquer documento, seja bilhete de identidade, certificado de registo criminal ou passaporte, junto das autoridades públicas e competentes.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão nos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo de Jesus Félix Almeida.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Reis Amaral.*

Anúncio. — Nos termos do n.º 4 do art. 335.º do Código de Processo Penal, por despacho de 27-5-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 275/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos, que o Ministério Público move contra a arguida Isabel Alexandra Farello Lobo, solteira, empregada de cerâmica, nascida em 7-2-67, filha de José Neves Lobo e de Cândida da Silva Farello, natural da freguesia de Cova da Piedade, concelho de Almada, e com última residência conhecida em Rua do Baixeiro, 62, em Bom Sucesso, Aveiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada na situação de contumácia, com a consequência de serem anulados os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data (arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e, ainda, a obtenção de certidões dos assentos de nascimento ou casamento, qualquer documento, ou seja bilhete de identidade, certificado de registo criminal ou passaporte, junto das autoridades públicas e competentes.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão nos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo de Jesus Félix Almeida.* — O Escriurário Judicial, *João Augusto dos Santos Custódio.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio. — O Dr. Albino de Lemos Jorge, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum n.º 106/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra o arguido Manuel Araújo Soares, casado, comerciante, nascido em 6-8-48, natural de Arcozelo, Barcelos, filho de Manuel da Silva Soares e de Alzira da Conceição Araújo, residente no Bairro do Olival, Arcozelo, Barcelos, onde teve a última residência conhecida, que se encontra acusada de haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 20-3-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, e sujeito ao disposto no art. 337.º do mesmo diploma, ou seja, que esta declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios

jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e de que fica proibido de obter certidão de nascimento e casamento, bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte ou sua renovação e certificado do registo criminal.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Albino de Lemos Jorge.* — O Escrivão-Adjunto Interino, *Francisco Matos Correia de Barros.*

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda Maria Fazendas Borges Varão, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 60/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Lima da Silva, casado, desempregado, nascido em 19-4-63, em Vila Nova de Anha, concelho de Viana do Castelo, filho de Carlos Lima da Silva e de Maria do Carlo Gonçalves Lima, com última morada conhecida no lugar de Bouça, freguesia de Meixedo, Viana do Castelo, presentemente ausente em parte incerta de França, foi declarada cessada a contumácia do arguido, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto, pela amnistia, o procedimento criminal instaurado contra o arguido.

12-3-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazendas Borges Varão.* — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, nos autos de processo comum n.º 142/91, contra a arguida Maria José Veloso Faria Seco, casada, doméstica, nascida em 5-11-59, filha de José Manuel Franco de Sousa Faria e de Aldina Alice Veloso, natural de Cedofeita, Porto, e com última residência conhecida na Estrada de Papanata, 180, 3.º, direito, frente, Viana do Castelo, que se encontra acusada de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-3-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica o seguinte:

- a) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- b) A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Laura Maria Peixoto.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Ramos Vale.*

Anúncio. — O Dr. Estêvão Vaz Saleiro de Abreu, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 124/91, pendentes nesta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Costa Silva Soares, casado, comerciante, nascido em 24-4-56, natural de Moçambique, filho de José Soares e de Maria Celeste da Costa e Silva e Almeida Soares, com última residência conhecida na Rua de Mateus Vicente de Oliveira, 10-A, 3.º, esquerdo, Queluz, Sintra, indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com a consequência da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e com a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Estêvão Vaz Saleiro de Abreu.* — O Escrivão-Adjunto, *José Carlos Alves Pires Trigo.*

Anúncio. — O Dr. Pedro André Lima da Costa, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum n.º 145/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António dos Anjos Carmo, solteiro, industrial, filho de Dimantino do Carmo e de Umbelina dos Anjos, natural de Vila Verde, Alijó, nascido em 16-7-44, actualmente em parte incerta, mas com última residência conhecida na Rua de Rosmaninho, 43, rés-do-chão, Quinta do Sequeiro, lugar de Cais Novo, freguesia de Darque, desta comarca de Viana do Castelo, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, por estar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem

como a proibição de obter certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte ou sua renovação, ficando os autos suspensos até à sua apresentação em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro André Lima da Costa*. — O Oficial de Justiça, *António Moura*.

Anúncio. — O Dr. Pedro André Lima da Costa, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum n.º 148/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Faustino Pobre, casado, manobrador de máquinas, filho de Joaquim António Pobre e de Custódia Maria Faustino, natural de Paços Negros, Montalegre, nascido em 8-10-49, actualmente em parte incerta, mas com última residência conhecida em Parreira, Chamusca, comarca da Golegã, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, por estar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte ou sua renovação, ficando os autos suspensos até à sua apresentação em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro André Lima da Costa*. — O Oficial de Justiça, *António Moura*.

Anúncio. — O Dr. Pedro André Lima da Costa, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que no processo comum n.º 152/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Alberto Coelho Sequeira, casado, comerciante, filho de José Sequeira e de Olga Coelho Sequeira, natural de Angola, onde nasceu em 4-12-43, e com última residência conhecida na Quinta da Bouça, lote 12-B, 4.º, esquerdo, Darque, desta comarca de Viana do Castelo, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, por estar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte ou sua renovação, ficando os autos suspensos até à sua apresentação em juízo.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro André Lima da Costa*. — O Oficial de Justiça, *José Monte Verde*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 106/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, contra o arguido António Marcelino André dos Santos, casado, comerciante, nascido em 17-11-51, natural da freguesia e concelho da Sertã, filho de Maximiano André dos Santos e de Albertina da Conceição dos Santos, com última residência conhecida na Avenida de Luís de Camões, bloco C, 20, lote 2, 1.º-B, Miratejo, e actualmente ausente em parte incerta, que se encontra acusado de cometer um crime, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 9-3-92, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e sujeito ao disposto no n.º 1 dos citados artigos, ou seja, que esta declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, de que fica proibido de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e certidões de nascimento.

9-3-92. — A Juíza de Direito, *Deolinda Maria Fazenda Borges Varrão*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Pires Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 573/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o Ministério Público move contra Jorge Rui da Silva Pereira, solteiro, trolha, nascido em 14-6-70, na freguesia de Paranhos, Porto, filho de Alexandre Valentim de Jesus Pereira e de Almerinda Pereira da Silva, com última residência conhecida na Rua de Trás do Casal, 29, Alfena, Valongo, e Agostinho Fernandes Gonçalves, solteiro, trolha, nascido em 20-7-68, na freguesia de Alfena, Valongo, filho de José da Costa Gonçalves e de Alzira Gomes Fernandes, com a última residência conhecida na Rua do Outeiro, 220, Alfena, Ermesinde, por terem cometido um crime de furto e dano em co-autoria, previsto e punido pelos

arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. d) e h), por referência aos arts. 298.º, n.º 1, e 308.º, todos do Código Penal.

Foi declarada cessada a situação de contumácia por despacho de 17-3-92, em que se encontravam.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Abílio de Sá Gonçalves Costa*. — A Escriutária, *Fernanda Cruz*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3504/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Alvaro Marques Pires, filho de Jaime Martins da Silva e de Palmira Marques, nascido em 21-5-54, natural da Sertã, casado, motorista e portador do bilhete de identidade n.º 4013159, emitido por Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização da Arroja, lote 71, 13.º, esquerdo, em Odivelas, foi o referido arguido, por despacho de 30-1-92, declarado contumaz, por haver cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

A presente declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta data, e bem assim, a proibição de obter registos criminais, renovação de passaporte, e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escriutário, *Joaquim António Carretas Passinhas*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3776/91, pendente nesta comarca, contra os arguidos Carlos Alberto da Costa Oliveira Pedro Francisco, filho de Abel Joaquim Pedro Francisco e de Maria de Fátima Santos da Costa Oliveira, solteiro, serralheiro de tubos, nascido em 3-5-66, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 8190201, emitido em 18-11-87, por Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização de Arcena, lote 76, 2.º, esquerdo, em Alverca, Vila Franca de Xira, José Manuel Simões dos Santos, solteiro, mecânico de automóveis, filho de José dos Santos e de Rita de Jesus Simões, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascido em 19-9-45, titular do bilhete de identidade n.º 2216821, emitido por Lisboa, e com última residência conhecida em Quinta da Piedade, lote 76, 1.º, esquerdo, Póvoa de Santa Iria, Vila Franca de Xira, e Joaquim Dias Ferreira, solteiro, bate-chapas, filho de José Dias Ferreira e de Olívia Maria, natural de Sabacheira, Tomar, portador do bilhete de identidade n.º 2262318, emitido em 6-1-69, por Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da República, 6, 1.º, Forte da Casa, Vila de Franca de Xira, foram os referidos arguidos, por despacho de 14-2-92, declarados contumazes, por terem cometido, o primeiro, um crime previsto no art. 144.º, n.º 2, o segundo, o crime previsto no art. 142.º, e o terceiro, um crime previsto no art. 155.º, n.º 2, todos do Código Penal, e ainda, a todos eles, um crime previsto no art. 152.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal.

A presente declaração, implica para os arguidos, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta data, e bem assim, a proibição de obter registos criminais, renovação de passaporte, e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

17-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escriutário, *Joaquim António Carretas Passinhas*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos-crimes de processo comum (singular) n.º 211/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra Sebastião Raul Dias, casado, comerciante, natural de Oliveira do Hospital, nascido em 3-2-20, filho de Albino Freire Martins e de Maria Cândida Dias, com última residência conhecida na Rua de Eduardo Frutuoso Gaio, 18, 3.º, esquerdo, Agualva-Cacém, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-2-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código)

O arresto na totalidade de seus bens.

18-3-92. — O Juiz de Direito, *João Paulo Moura Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena de Jesus Martins Cardoso*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber nos autos de processo comum (singular) n.º 2420/90, a correr termos nesta Secção e Juízo, contra o arguido Sérgio dos Santos Monteiro, casado, nascido em 21-1-57, filho de Fausto da Silva Monteiro e de Maria Odete dos Santos, e com última residência conhecida em Casal Pinheiro, Carregado, Alenquer, foi, por despacho de 11-3-92, declarada caduca a contumácia e ordenado o arquivamento dos autos por desistência de queixa.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição C. B. Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2556/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Jesus Marques, viúva, nascida em 1-8-47, filha de Manuel Marques e de Maria de Jesus, natural de Almagreira, Pombal, e com última residência conhecida numa barraca junto à Escola Preparatória da Póvoa de Santa Iria, por haver cometido um crime de ofensas corporais graves, previsto e punido pelo art. 143.º, al. a), do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho proferido em 11-3-92, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

Para constar se passou o presente e outros de igual teor que se rão legalmente afixados.

24-3-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Alves Estevinha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 84/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Jorge Castro Cunha, casado, industrial, nascido em 26-8-51, em São Jorge de Selho, Guimarães, filho de Silvino da Cunha e de Maria Amélia de Castro, com última residência conhecida em Lugar do Adro, São Cristóvão de Selho, Guimarães, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido, pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 134/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Horácio Moreira Rebelo Portela, casado, gerente comercial, nascido em 10-2-38, em Vila Nova de Famalicão, filho de Horácio Rebelo Portela e de Maria Emília Rodrigues Moreira, com úl-

tima residência conhecida no Lugar de Vilar, Antas, desta comarca de Vila Nova de Famalicão, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

12-3-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Silvio Fernando Guerra Seara*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 137/90, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Adolfo Monteiro Bragança, viúvo, comerciante, nascido em 5-6-50, em Paredes, filho de Altino das Neves Bragança e de Guiomar Barros Monteiro Bragança, com última residência conhecida na Rua das Palmeiras, 215, 4.º, esquerdo, Mafamude, Vila Nova de Gaia, por haver indícios de ter cometido o crime de homicídio involuntário, previsto e punido pelo art. 59.º, al. b), do Código da Estrada, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 363/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Sérgio Mendes de Sousa Lobo, casado, delegado comercial, filho de Joaquim de Sousa Lobo e de Maria José Mendes, nascido em 29-4-64, no Brasil, portador do bilhete de identidade n.º 7997319, emitido em 17-9-90, e com última residência conhecida no Lugar de Carreiras, Serzedelo, Guimarães, por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 559/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Tiago Ferreira Gomes, nascido em 8-11-36, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, solteiro, comerciante, com última residência conhecida na Quinta da Aroeira, Venda Fria, Vila Nova de Milfontes, e na Rua de Martim Vaz, 32, rés-do-chão, direito, Lisboa, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 761/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Emília Ribeiro Gonçalves Pinto, casada, industrial, nascida em 12-5-58, natural da freguesia de Fermentões, concelho de Guimarães, filha de Manuel da Silva Gonçalves e de Antónia Ribeiro, com última residência conhecida no Lugar de Pardelhas, freguesia de Brito, concelho e comarca de Guimarães, por haver indícios desta arguida ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-3-92, declarada contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou regis-

tos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1048/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel José Barros Pereira, solteiro, industrial, nascido em 5-7-61, natural da freguesia de Taíde, Póvoa de Lanhoso, filho de Mário de Jesus Pereira e de Delfina de Jesus Barros, com última residência conhecida no Lugar de Porto d'Ave, Taíde, Póvoa de Lanhoso, por haver indícios deste arguido ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1168/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Fernando da Cruz Cordeiro, casado, empresário, nascido em 21-4-52, natural da freguesia de Leça da Palmeira, filho de António Natalino Marques Cordeiro e de Maria de Fátima Lopes da Cruz Cordeiro, com última residência conhecida na Rua de Alfredo Cunha, 37, sala 20, concelho e comarca de Matosinhos, por haver indícios deste arguido ter cometido em concurso real de quatro crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 222/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Renato Correia Branco, solteiro, natural de Famalicão, filho de António dos Santos Branco e de Arminda Correia Branco, residente no Bairro de São Vicente, 42, Gavião, Famalicão, por haver indícios de ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, por despacho de 18-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

16-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Costa Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 13-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 466/90, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, e que o Ministério Público move contra João Carlos Vicente Braamcamp Maldonado por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 23-1-27, foi declarada finda a situação de contumácia que lhe havia sido imposta por despacho de 16-1-92.

17-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão, *Avelino Ferreira dos Santos*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1081/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Joaquim Fernandes de Cerveira Pinto, casado, despachante, filho de Jorge Eduardo Santos Silva de Cerveira Pinto e de Maria de Jesus Fernandes de Cerveira Pinto, natural da freguesia da Cedofeita, Porto, nascido em 30-12-38, com o bilhete de identidade n.º 5693347, emitido em 6-7-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a sua última residência conhecida na Avenida de Fernando Aroso, 620, 2.º, esquerdo, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver indí-

cios de ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

18-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 529/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Alexandre Julien Erauw, casado, industrial, nascido em 12-8-49, natural de Torhout, Bélgica, sócio gerente da firma Cobra — Fábrica de Máquinas Industriais, L.ª, com sede em Meães, Lousado, desta comarca, e com última residência conhecida na Rua do Monsenhor Torres Carneiro, 1.º, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 317/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Vieira Machado António, casada, industrial, filha de Abílio António e de Rosa Vieira Machado, nascida em 28-9-61, em Abação, São Tomé, Guimarães, e com última residência conhecida no Bairro do Sol, 7, Pinheiro, Guimarães, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 23-3-92, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando para a arguida os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escriutária, *Alina Maria Ramos Tavares Freitas*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 361/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernandes Cerqueira, casado, industrial, nascido em 6-9-52, na freguesia do Salto, concelho de Montalegre, filho de Silvestre Cardoso Cerqueira e de Olívia Fernandes, com última residência conhecida na Rua do Senador Sousa Fernandes, 1020, nesta cidade de Vila Nova de Famalicão, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 23-3-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o arguido os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, mesmo diploma);

- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

23-3-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escriutária, *Alina Maria Ramos Tavares Freitas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 1252, em que são autor o Ministério Público e arguido Carlos Manuel Rodrigues Folha, solteiro, nascido em 28-7-70, em Mafamude, Vila Nova de Gaia, filho de Manuel Cardoso Folha e de Rosária Rodrigues Pinto, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua dos Vilares, Arcozelo, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido, declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, bem como a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção e proibição de obter junto de entidades públicas, certidões, bilhetes de identidade, carta de condução, passaportes e respectivas renovações.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 6957, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Aureliano Pereira Barbosa, casado, motorista, filho de Manuel Pereira Barbosa e de Isabel da Costa Pereira, nascido em 24-5-54, na freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, residente na Rua do Outeiro, 543, 2.º, Sandim, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

19-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — A Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7125, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Rui Manuel Gonçalves de Oliveira, solteiro, empregado de escritório, filho de Maria das Dores Gonçalves de Oliveira, natural de Sé Nova, Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 2255197, com última residência conhecida no Centro Comercial Dallas, loja 282-A, 6.º piso, Porto, ora ausente em parte incerta, foi referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Agostinho Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 55/91,

que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Caetanito Fernandes, casado, comerciante, filho de Amadeu Joaquim Fernandes e de Visitação Maria Caetanito, natural da freguesia e concelho de Vendas Novas, nascido em 10-12-55, e com última residência conhecida em Pegões-Gare, Pegões, Montijo, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e nesses autos foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria Alzira Fonseca da Silva*. — A Escriutária, *Maria Alzira Fonseca da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 171/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Daniel Jorge da Costa Santos, solteiro, estudante, filho de Adolfo da Conceição Santos e de Maria de Fátima Machado Gomes da Costa, nascido em 12-1-73, natural da freguesia da Grã-Bretanha, e com última residência conhecida na Rua de São João, 124, 7.º, direito, 4000 Porto, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelo disposto nos arts. 296.º e 297.º, n.º 1 e 2, al. h), do Código Penal e nesses autos foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

30-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste da Fonseca e Sousa*. — A Escriutária, *Maria Alzira Fonseca da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 181/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António José Martins Ferreira, casado, filho de José Manuel Soares Ferreira e de Balbina Afonso Silva Martins, nascido em 17-3-65, e com última residência conhecida na Vila d'Este, lote 25, 2.º, frente, 4400 Vila Nova de Gaia, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e nesses autos foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

20-3-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste da Fonseca e Sousa*. — A Escriutária, *Maria Alzira Fonseca da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA POUCA DE AGUIAR

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de aguiar, faz saber que nos autos de processo comum n.º 51/91, pendentes nesta comarca, contra o arguido José Manuel Correia Teixeira, casado, jornalista, nascido em 4-5-43, filho de Manuel António Correia e de Antónia Correia Teixeira, natural de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Artur Paiva, 38, em Lisboa, encontrando-se pronunciado pelo crime de difamação, previsto e punido pelos arts. 164.º, n.º 1, e 167.º, n.º 2, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição de obtenção de quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

20-3-92. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — A Escriutária, *Maria Dina Nunes de Barros*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Pelo presente faz saber que por despacho de 27-2-92, proferido no processo comum (singular) n.º 272/91, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Augusto Ramos Almeida Ramalhoto, viúvo,

comerciante, nascido no dia 18-4-63, na freguesia de Alhais, concelho de Vila Nova de Paiva, filho de Adérito de Almeida Ramalhoto e de Maria São José Caria Ramos, portador do bilhete de identidade n.º 7014588, com última residência conhecida na Rua Prolongamento Major Leopoldo da Silva, lote 9, 1.º, direito, Viseu, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter registo criminal, bilhete de identidade e passaporte, ou a sua renovação.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Rolando Oliveira da Costa*.

Anúncio. — Pelo presente faz saber que por despacho de 27-2-92, proferido no processo comum n.º 525/91, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Miguel Rebelo de Sousa, solteiro, comerciante, filho de António Livramento de Sousa e de Maria Cremilde Feliciano Rebelo, nascido no dia 20-8-71, na freguesia de Alfeizerão, concelho de Alcobaça, portador do bilhete de identidade n.º 9482514, emitido em 6-4-90, por Lisboa, com última residência conhecida em Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 93, Alcobaça, e actualmente em parte incerta, acusado de um crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter registo criminal, bilhete de identidade e passaporte, ou a sua renovação.

5-3-92. — O Juiz de Direito, *Belmiro João Gonçalves Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Rolando Oliveira da Costa*.

Anúncio. — Pelo presente faz saber que por despacho de 11-3-92, proferido no processo comum n.º 657/91-C-01, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís Fernando da Silva Costa Guedes, casado, industrial, filho de Fernando da Costa Guedes e de Rosa da Silva Costa Guedes, nascido no Bonfim, Porto, em 21-7-46, e com última residência conhecida no Largo de Senra, lote 14, 1.º, esquerdo, Vouzela, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter passaporte e qualquer certidão relativa ao registo civil ou comercial.

12-3-92. — O Juiz de Direito, *Manuel A. Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (juiz singular) n.º 151/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Julieta de Jesus Correia de Sá, nascida em 6-4-60, casada, doméstica, filha de Antónia Correia de Sá e de Lúcia Correia de Sá, natural de Lamego, e com última residência conhecida em Rua Nova da Balsa, bloco B-1, 3.º, frente, Viseu, por haver cometido o crime de ofensas corporais, é aquele arguido por esta forma notificado de que, por despacho de 11-3-92, proferido nos autos acima indicados, nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, caduca a declaração de contumácia proferida nos presentes autos.

13-3-92. — O Juiz de Direito, *António José Moura Magalhães*. — O Escrivão, *Tente Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os indivíduos abaixo indicados:

Alda Maria Sousa Saloio Pinto, terceiro-oficial, escalão 1, índice 180 — com início em 23-4-92, pelo período de seis meses.
Américo Paulo Coimbra Franco, operário não qualificado (cabouqueiro), escalão 1, índice 115 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

António Henriques Pinto, operário não qualificado (cabouqueiro), escalão 1, índice 115 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

Emiliana da Conceição Dias Pinto, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 5-4-92, pelo período de 12 meses.

Idalécio Manuel Curto Marques, operário qualificado (pedreiro), escalão 1, índice 125 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

José Manuel da Costa Mata, operário qualificado (pedreiro), escalão 1, índice 125 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

Luís Hélio Sousa Antunes Victoriano, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 2-4-92, pelo período de seis meses.

Maria Cecília Paixão Marques Páscoa, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 28-3-92, pelo período de 12 meses.

Maria da Conceição Ramos Aguiar, terceiro-oficial, escalão 1, índice 180 — com início em 3-4-92, pelo período de 12 meses.

Maria do Carmo Marçalo da Costa Domingues, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 2-4-92, pelo período de 12 meses.

Maria Filomena Reis Baêta Carvalho, terceiro-oficial, escalão 1, índice 180 — com início em 1-4-92, pelo período de seis meses.

Maria José Moreira Capítulo Samagaio, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 28-3-92, pelo período de 12 meses.

Paulo Henrique Ribeiro Rôgues Perez, técnico superior estagiário (arquitecto), escalão 1, índice 300 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

Soraya de Fátima Mira Godinho Monteiro, técnica superior estagiária (arquitecta), escalão 1, índice 300 — com início em 1-4-92, pelo período de 12 meses.

(Visto, TC, 18-5-92. São devidos emolumentos.)

8-6-92. — O Presidente da Câmara, *Esequiel Lino*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso. — Considerando que o primeiro-oficial administrativo Célia Gomes Varão da Cunha completará 12 anos de exercício de funções ao serviço desta Junta no próximo dia 19-5;

Considerando que ao longo desses 12 anos os diferentes executivos reconheceram unanimemente as qualidades profissionais daquela funcionária, atribuindo-lhe votos de louvor em 1980, 1987 e 1991;

Considerando que este executivo propôs à Câmara Municipal da Amadora a atribuição da medalha municipal de bons serviços a Célia Gomes Varão da Cunha, tendo em conta, nomeadamente:

As suas qualidades profissionais e morais;

O desempenho das suas funções com elevado mérito, zelo, competência, dedicação, honestidade e responsabilidade, prestigiando e dignificando, dessa forma, a administração local e, particularmente, esta Junta de Freguesia;

A sua experiência e conhecimentos nas áreas da contabilidade, da tesouraria, da gestão, da informática, da coordenação do pessoal e da legislação das autarquias locais;

O seu apoio total e desinteressado a todo o executivo da Junta, que delega e confia plenamente em Célia Gomes Varão da Cunha o integral funcionamento desta autarquia, enquanto os seus membros eleitos se encontram ausentes.

Considerando, finalmente, que as funções que desempenha não correspondem, na categoria, à responsabilidade que lhe está atribuída;

O executivo da Junta de Freguesia da Venteira, na sua reunião extraordinária de 12-5-92, deliberou, por unanimidade, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, atribuir a menção de mérito excepcional ao primeiro-oficial administrativo Célia Gomes Varão da Cunha, com os efeitos previstos na al. b) do n.º 4 do art. 30.º do mesmo diploma.

Esta deliberação foi ratificada, igualmente por unanimidade, nas reuniões extraordinárias da Assembleia de Freguesia da Venteira, realizadas em 27-5 e 16-6-92.

Assim, e em consequência daquela aprovação, o executivo da Junta de Freguesia da Venteira, na sua reunião extraordinária de 16-6-92, deliberou, por unanimidade, promover a funcionária Célia Gomes Varão da Cunha à categoria de chefe de secção, com efeitos a partir de 17-6-92 e tomada de posse no respectivo cargo após publicação deste aviso no DR.

16-6-92. — O Presidente, *António Alberto Alves Nunes*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso. — *Estruturação do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos torna-se público que o conselho de administração em reunião de 28-2-89, Câmara Municipal de 28-2-89 e em sessão da Assembleia Municipal de 17-3-89, aprovaram a nova estrutura do quadro destes serviços, conforme preceitua o Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

Quadro de pessoal

Elaborado de acordo com o Dec.-Lei 247/87, de 17-6

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Código	Categoria	Número de lugares			Letra de vencimento
						Total	Preenchidos	Vagos	
Dirigente e de chefia	—	—	—	—	Director-delegado	1	—	1	—
					Chefe dos Serviços Administrativos	1	—	1	—
					Chefe dos Serviços de Água e Saneamento	1	1	—	—
Técnico superior	—	Engenheiro	2	V	Assessor principal	—	—	—	A
					Assessor	—	—	—	B
					Principal	—	—	—	C
					De 1.ª classe	1	1	—	D
Técnico	—	Engenheiro técnico			De 2.ª classe	—	—	—	E
					Especialista principal	—	—	—	C
					Especialista	—	—	—	D
					Principal	1	—	1	E
	—	Técnico de contabilidade e administração			De 1.ª classe	—	—	—	F
					De 2.ª classe	—	—	—	H
					Principal	—	—	—	F
					De 1.ª classe	—	—	—	H
Técnico-profissional	4	Topógrafo			De 2.ª classe	1	—	1	J
					Especialista de 1.ª classe	—	—	—	G
					Especialista	—	—	—	H
					Principal	—	—	—	I
	3	Desenhador			De 1.ª classe	1	—	1	K
					De 2.ª classe	—	—	—	L
					Especialista	—	—	—	I
					Principal	—	—	—	J
Administrativo	3	Oficial administrativo			De 1.ª classe	1	—	1	J
					De 2.ª classe	2	1	1	L
					Primeiro-oficial	5	3	2	M
					Segundo-oficial				
Auxiliar	2	Condutor de máquinas e veículos especiais			Terceiro-oficial				
					Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	1	—	1	M
	2	Fiscal de leituras e cobranças ..			De 2.ª classe	—	—	—	O
					Principal	—	—	—	—
					De 1.ª classe	1	—	1	—
	2	Motorista de pesados			De 2.ª classe	—	—	—	—
					Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	2	1	1	N
	2	Fiel de armazém ou de mercados e feiras			De 2.ª classe	—	—	—	P
					Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	1	—	1	O
	2	Tractorista			De 2.ª classe	—	—	—	Q
					Principal	—	—	—	M
					De 1.ª classe	1	—	1	O
					De 2.ª classe	—	—	—	Q

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Código	Categoria	Número de lugares			Letra de vencimento
						Total	Preenchidos	Vagos	
	2	Fiscal dos Serviços de Água e Saneamento	—	—	Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	1	—	1	N
					De 2.ª classe	—	—	—	P
	1	Leitor-cobrador de consumos	—	H	De 1.ª classe	4	2	2	L
					De 2.ª classe	—	—	—	M
Operário qualificado	—	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	—	—	Principal	—	—	—	N
					De 1.ª classe	3	2	1	P
					De 2.ª classe	—	—	—	Q
	1	Varejador	—	H	De 1.ª classe	—	—	—	N
					De 2.ª classe	2	1	1	O
	—	—	—	—	Servente	2	—	2	T
Operário qualificado	2	Chefia operária	—	V	Encarregado	1	—	1	J
	2	Canalizador	—	V	Mestre	1	—	1	K
					Principal	1	—	1	L
					De 1.ª classe	2	—	—	N
					De 2.ª classe	3	—	—	P
					De 3.ª classe	4	—	—	Q
	2	Electricista	—	V	Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	—	—	—	N
					De 2.ª classe	1	—	1	P
					De 3.ª classe	—	—	—	Q
	2	Serralheiro	—	V	Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	—	—	—	N
					De 2.ª classe	—	—	—	P
					De 3.ª classe	1	—	1	Q
	2	Pedreiro	—	V	Principal	—	—	—	L
					De 1.ª classe	—	—	—	N
					De 2.ª classe	—	—	—	P
					De 3.ª classe	2	—	2	Q

26-5-92. — O Presidente do Conselho de Administração, Rui Manuel Pereira Marques.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à Administração Local, por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por meu despacho de 18-12-91 (*Ordem de Serviço n.º 48/91*), de 18-12, determinei, por urgente conveniência de serviço, as seguintes contratações a termo certo:

Nome	Categoria/carreira	Remuneração do NSR		Prazo do contrato (meses)	Início de funções
		Escala	Índice		
Aníbal Soares Mendes	Técnico auxiliar de 2.ª classe — educação	1	180	6	2-1-92
Cristina Maria Caçador Ribeiro Ferreira	Vigilante de parques e jardins infantis	2	120	6	2-1-92
Rogério Manuel Turicas Farinha	Fiel de armazém	1	125	6	29-2-92
Maria Manuela da Silva Cardoso Coelho	Fiel de armazém	1	125	6	29-2-92
José Carlos Caçador	Motorista de pesados	1	135	6	2-1-92
António Carlos Abegão	Motorista de pesados	1	135	6	2-1-92
Margarida Mariana Proa Neves	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	2-1-92
António Felismino Fortunato	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	2-1-92
Maria José Mendes Pascoal	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	3-1-92
Maria Leonor Pedro Castanhas Veríssimo	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	3-1-92
António Francisco Rodrigues Prates	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	3-1-92
Emitina Maria de Sousa Alexandrino	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	1-3-92
Maria José César Freire	Auxiliar de serviços gerais	1	110	6	1-3-92
Luís António Sousa Neves	Servente	2	120	6	2-1-92
Maria Joaquina Silvestre Paulos	Servente	2	120	6	2-1-92
Maria Luzia Monteiro	Servente	2	120	6	2-1-92
Manuela Rosa de Sousa Domingos	Servente	2	120	6	2-1-92

(Estes contratos foram visados pelo TC em 13-5-92. Regs. 6050 a 6066/92.)
(São devidos emolumentos.)

5-6-92. — O Presidente da Câmara, Manuel de Azevedo Brandão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, por deliberação de 25-4-92, aprovou a alteração ao quadro de pessoal deste Município, a seguir indicada, cuja proposta foi aprovada, por esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 13-4-92:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Ocupados	Vagos	A criar	Total
Pessoal auxiliar	Motorista de transportes colectivos	—	—	—	1	1

29-5-92. — O Presidente da Câmara, *António Teixeira Antunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Câmara Municipal de Gondomar, por despacho do presidente, efectuou a contratação, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos arts. 18.º a 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, pelo prazo de seis meses, renovável até à duração máxima de um ano, dos seguintes trabalhadores:

Nome	Categoria	Data do despacho	Início de funções	Data do visto do TC
Horácio Paulo Madureira S. da Silva	Topógrafo	28-2-92	2-3-92	4-5-92
Jaime de Sousa Claro	Trolha	3-2-92	14-2-92	4-5-92
António dos Santos Moreira	Canalizador	3-2-92	6-2-92	4-5-92
Berta Ferreira da Cruz	Terceiro-oficial	3-2-92	3-2-92	4-5-92
Martinho Alcídio Martins	Terceiro-oficial	3-2-92	3-2-92	4-5-92
Maria Manuela Grandra da Silva	Terceiro-oficial	3-2-92	3-2-92	4-5-92
Paula Cristina Gandra da S. Pereira	Terceiro-oficial	3-2-92	3-2-92	4-5-92
António Fernando da Silva L. Taveira Gomes	Terceiro-oficial	3-2-92	3-2-92	4-5-92
Irene Fonseca de Araújo	Jardineira	21-1-92	22-1-92	4-5-92
César Almerindo Viana N. Nogueira	Arquitecto estagiário	20-1-92	21-1-92	4-5-92
Inês Maria Teixeira Martins	Auxiliar técnica de BAD	21-1-92	22-1-92	4-5-92
Leonardo Manuel Martins S. Magalhães	Auxiliar de turismo	20-1-92	21-1-92	4-5-92
António Manuel Coelho Campos	Servente	14-1-92	23-1-92	7-5-92
Joaquim Moreira Sousa Dias	Auxiliar de serviços gerais	14-1-92	15-1-92	7-5-92
Alberto Manuel Costa Moura	Idem	14-1-92	29-1-92	7-5-92
Mateus da Silva Barbosa	Idem	14-1-92	15-1-92	7-5-92
Carla Manuela Sousa Martins	Idem	14-1-92	15-1-92	7-5-92
Mário Salvador Ferreira da Rocha	Idem	14-1-92	15-1-92	7-5-92

(Os contratos foram visados pelo TC. São devidos emolumentos.)

15-5-92. — O Presidente da Câmara, *Aníbal Jaime Gomes Lira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo prazo de um ano, com os seguintes trabalhadores:

Nome	Funções	Início do contrato	Índice	Visto do TC	Número do processo
Maria Noémia dos Santos Moreira	Servente	1-2-92	110	12-5-92	14 071
Maria Natália Costa Rosa Cabrita	Servente	1-2-92	110	12-5-92	14 072
José Guerreiro	Cantoneiro de limpeza	1-2-92	120	12-5-92	14 073
Joaquim Delfino	Cantoneiro de limpeza	1-2-92	120	12-5-92	14 074
Dionísio da Silva Clemente	Jardineiro (operário)	3-2-92	120	12-5-92	14 075
João Carlos Pinto Fernandes	Jardineiro (operário)	3-2-92	120	12-5-92	14 076
José Maria Conceição Cortes	Jardineiro (operário)	3-2-92	120	12-5-92	14 077
Sérgio Manuel Jacinto Pacheco	Ajudante de mecânico	3-2-92	120	12-5-92	14 078
José Manuel Duarte de Jesus	Coveiro	7-2-92	120	14-4-92	17 191
António Luís Arez Pereira	Coveiro	7-2-92	120	14-4-92	17 192

(São devidos emolumentos.)

28-5-92. — O Presidente da Câmara, *Martim Afonso Pacheco Gracias*.

Aviso. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, faz-se público que foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

António Luís Arez Pereira, coveiro — a partir de 10-3-92.

Sérgio Manuel Jacinto Pacheco, ajudante de mecânico — a partir de 10-4-92.

28-5-92. — O Presidente da Câmara, *Martim Afonso Pacheco Gracias*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso. — *Quadro de pessoal (alteração), criação de um lugar de técnico superior de direito e de um lugar de técnico superior de assuntos culturais.* — Para os devidos efeitos se publica a alteração do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz, aprovada na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30-4-92, sob proposta da Câmara, aprovada em reunião extraordinária de 31-3-92, conforme a seguir se indica:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escala/Índice								Lugares			Observações		
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos		Total	
Pessoal técnico superior	—	Técnico superior de direito	Assessor principal	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—	1	1		
			Estagiário	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior de assuntos culturais	Assessor principal	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—		—
			Técnico superior principal	—	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—		—
			Técnico superior de 1.ª classe	—	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1		1
			Técnico superior de 2.ª classe	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—		—
			Estagiário	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—

25-5-92. — O Presidente da Câmara, *Munuel Alfredo Aguiar de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal de 12-2 e 22-5-92, respectivamente, foi alterado o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, em conformidade com o Dec.-Lei 247/91, de 10-7, conforme mapa que se segue:

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escala					
						1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação ..	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—
					Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—
					Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—

Observações

Um lugar de dotação global.

26-5-92. — O Presidente da Câmara, *Francisco F. M. Ribeiro*.

6176-(58)

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

N.º 151 — 3-7-1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso. — *Quadro de pessoal (rectificação).* — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 100, de 30-4-92, o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, respeitante às categorias de engenheiro mecânico, direito, engenheiro agrónomo, engenheiro técnico civil, fiscal municipal, técnico-profissional de educação e oficial administrativo, procede-se de novo à sua publicação:

[illegible]

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Situação dos lugares			Escalaões								Observações
					Ocupados	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
	—	Médico veterinário	2	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
				Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			1	Principal	—	—	1	500	520	550	580	610	640	—	—	
				De 1.ª classe	1	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
	De 2.ª classe	—		—	—	380	390	405	425	445	—	—	—			
	Estagiário	—		—	—	300	—	—	—	—	—	—	—			
	—	Economia	2	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
				Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			1	Principal	—	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—	
				De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
	De 2.ª classe	—		—	—	380	390	405	425	445	—	—	—			
	Estagiário	—		—	—	300	—	—	—	—	—	—	—			
	—	Direito	2	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
				Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
			1	Principal	—	1	2	500	520	550	580	610	640	—	—	
				De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
	De 2.ª classe	1		—	—	380	390	405	425	445	—	—	—			
	Estagiário	—		—	—	300	—	—	—	—	—	—	—			
	—	Letras	2	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
				Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
1			Principal	—	3	3	500	520	550	580	610	640	—	—		
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—		
	De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—				
	Estagiário	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—				
—	Engenheiro agrónomo	2	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.	
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—		
		1	Principal	—	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—		
			De 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—		
De 2.ª classe	—		—	—	380	390	405	425	445	—	—	—				
Estagiário	—		—	—	300	—	—	—	—	—	—	—				
Técnico	—	Engenheiro técnico civil	—	Técnico especialista principal	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	Dotação global.
Técnico especialista	1	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—				
Técnico principal	1	—	2	380	390	405	425	445	465	—	—	—				
Técnico de 1.ª classe	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—	—				
Técnico de 2.ª classe	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—	—				
Estagiário	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Situação dos lugares			Escalaões								Observações
					Ocupados	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional ...	—	Engenheiro técnico electrotécnico	—	Técnico especialista principal	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	Dotação global.
				Técnico especialista	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	
				Técnico principal	—	1	1	380	390	405	425	445	465	—	—	
				Técnico de 1.ª classe	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—	
				Técnico de 2.ª classe	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—	
				Estagiário	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	
	4	Topógrafo	—	Especialista de 1.ª classe	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Dotação global.
				Especialista	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—	
				Principal	—	—	1	235	245	255	265	275	290	—	—	
				De 1.ª classe	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—	
				De 2.ª classe	1	—	—	190	200	210	225	235	—	—	—	
	3	Aferidor de pesos e medidas	—	Especialista	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global.
				Principal	1	—	1	220	230	240	250	260	270	—	—	
				De 1.ª classe	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
				De 2.ª classe	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
	3	Desenhador	—	Especialista	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	1	2	220	230	240	250	260	270	—	—	
				De 1.ª classe	1	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
				De 2.ª classe	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
	3	Fiscal municipal	—	Coordenador	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global.
				Principal	—	1	3	215	225	235	245	255	265	—	—	
				De 1.ª classe	2	—	—	180	190	200	210	220	235	—	—	
				De 2.ª classe	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—	—	
	3	De educação	—	Especialista	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	
				Principal	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	
				De 1.ª classe	3	1	4	200	210	220	230	240	250	—	—	
				De 2.ª classe	1	—	1	180	190	200	215	225	—	—	—	
Chefia	—	—	—	Chefe de secção	—	3	3	300	310	330	350	—	—	—	—	
Administrativo	3	Tesoureiro	—	Principal	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	—	Dotação global.
				De 1.ª classe	—	1	1	270	280	290	300	310	—	—	—	
				De 2.ª classe	—	—	—	215	225	235	245	255	265	—	—	
				De 3.ª classe	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—	—	
	3	Oficial administrativo	—	Principal	—	1	1	245	255	265	280	295	—	—	—	
				Primeiro-oficial	—	3	3	220	230	240	250	260	270	—	—	
				Segundo-oficial	9	—	9	200	210	220	230	240	250	—	—	
				Terceiro-oficial	10	1	11	180	190	200	215	225	—	—	—	
	2	Escriturário-dactilógrafo	—	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	A extinguir quando vagar.
	2	Adjunto de tesoureiro	—	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Situação dos lugares			Escalões								Observações
					Ocupados	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	—	—	—	Encarregado de parque de máquinas	1	—	1	225	230	235	245	—	—	—	—	A extinguir quando vagar.
	—	—	—	Capataz dos serviços de limpeza	1	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
	2	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	—	Encarregado	—	1	1	185	190	200	210	225	—	—	—	Dotação global.
				Operador de estação elevatória				125	135	145	155	165	175	190	205	
	2	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	11	1	12	140	150	165	180	195	210	225	245	
	2	Leitor-cobrador de consumos	—	—	4	—	4	160	170	180	190	200	210	225	—	
	2	Fiel de armazém ou mercados e feiras	—	—	1	1	2	125	135	150	165	180	195	210	225	
	2	Fiscal de obras	—	—	1	1	2	135	145	160	175	190	205	220	235	
	2	Motorista de pesados	—	—	8	3	11	135	145	160	175	190	205	220	235	
	2	Motorista de ligeiros	—	—	5	2	7	125	135	145	160	175	190	205	220	
	2	Auxiliar administrativo	—	—	1	2	3	110	120	130	140	155	170	185	200	
	2	Operador de reprografia	—	—	1	—	1	115	125	135	145	155	170	185	200	
	2	Tractorista	—	—	4	1	5	125	135	145	160	175	190	205	220	
	2	Auxiliar técnico de turismo	—	—	1	1	2	115	125	135	150	165	180	195	215	
	2	Auxiliar técnico de campismo	—	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
	2	Auxiliar técnico de museografia	—	—	2	—	2	115	125	135	150	165	180	195	215	
	2	Auxiliar técnico de BAD	—	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	A extinguir quando vagar.
	1	Bilheteiro	—	—	1	—	1	115	125	135	145	155	165	175	190	
	1	Ecónomo	—	—	—	1	1	120	130	140	150	165	180	195	210	
	1	Cantoneiro de limpeza	—	—	8	2	10	120	130	140	150	165	180	195	210	
	1	Coveiro	—	—	1	1	2	120	130	140	150	165	180	195	210	
	1	Telefonista	—	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
	1	Auxiliar de serviços gerais	—	—	5	15	20	110	120	130	140	155	170	185	200	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Situação dos lugares			Escalaões								Observações
					Ocupados	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário qualificado ...	2	—	—	Encarregado-geral	—	1	1	260	280	300	310	—	—	—	—	
	2	—	—	Encarregado	3	1	4	240	245	250	255	—	—	—	—	
	2	Calceteiro	— —	Principal	1	1	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	1			125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Canalizador	— —	Principal	1	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	5	—	5	125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Carpinteiro	— —	Principal	1	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	2			125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Electricista	— —	Principal	1	1	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	1			125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Mecânico	— —	Principal	1	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	2			125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiquali- ficado	2	Pedreiro	— —	Principal	2	1	3	180	185	190	200	210	225	—	—	
				Operário	36	6	42	125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Pintor	— —	Principal	1	—	2	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	1			125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Serralheiro	— —	Principal	1	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	2			125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário não qualifi- cado	2	Ferreiro	— —	Principal	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
				Operário	1			125	135	145	155	165	180	195	210	
	2	Jardineiro	— —	Principal	1	—	1	155	160	175	190	205	220	—	—	
Operário semiquali- ficado				Operário	3	2	5	120	130	140	150	160	175	190	205	
	2	Batedor de maço	— —	Principal	—	—	1	155	160	175	190	205	220	—	—	Dotação global.
				Operário	1			120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário semiquali- ficado	2	Marteleiro	— —	Principal	—	—	1	155	160	175	190	205	220	—	—	Dotação global.
				Operário	1			120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário não qualifi- cado	2	Cantoneiro de vias municipais	— —	Capataz	—	1	1	200	205	210	215	—	—	—	—	
				Operário	8	2	10	115	125	135	145	155	170	185	200	

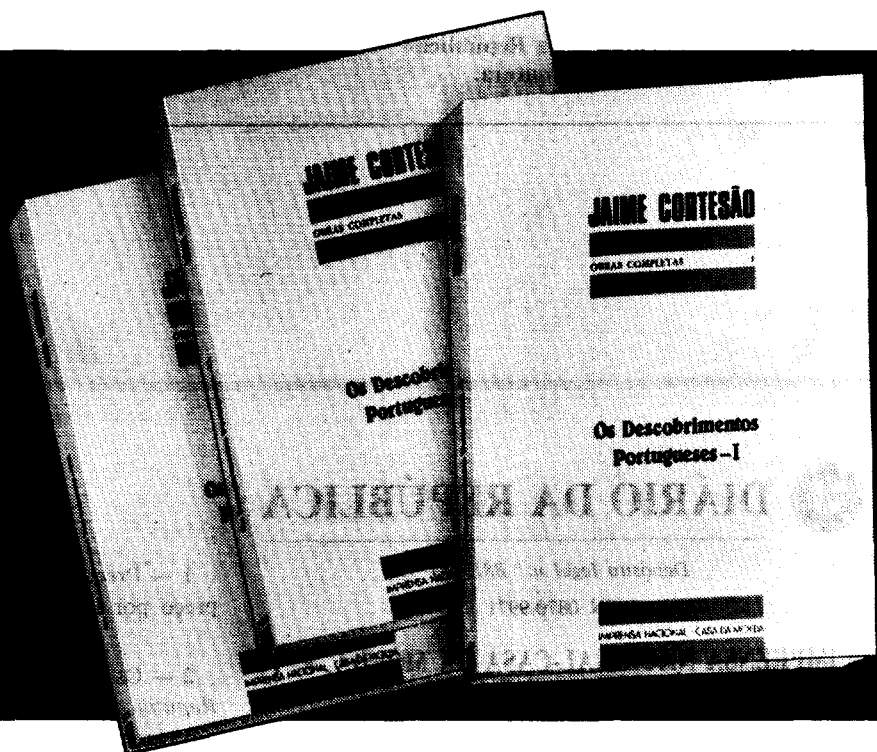
LIVROS
DA
IMPrensa
NACIONAL

JAIME CORTESÃO

OBRAS COMPLETAS

"A atitude de Jaime Cortesão [...] é marcada pela afirmação da função pública da história como esteio da consciência livre."

Jorge Borges de Macedo



INCM

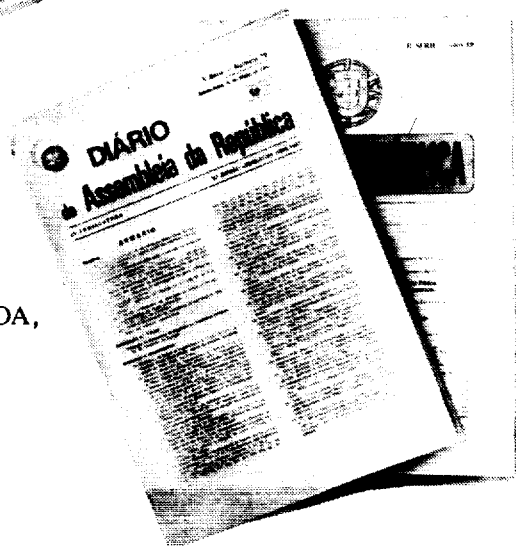
IMPrensa NACIONAL - CASA DA MOEDA

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE, UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 403\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex